

TEORIA DO DISCURSO COMO SEMIÓTICA DOS FLUXOS¹

Ronaldo Sales Jr.²

Clovis Alberto Vieira de Melo³

Resumo

Este ensaio busca desenvolver, introdutoriamente, um modelo para uma Teoria do Discurso como teoria qualitativa (topológica) de relações quantitativas (distribuições estatísticas) associadas a efeitos de sentido (semióticos). Empregaremos a noção de “modelo” como obra de ficção, cujas propriedades podem ser reais, mas que são, via de regra, propriedades de conveniência, que ajudam a dar consistência ao modelo e a aplicar a teoria, mas não são necessariamente encontradas em situações reais. Nesse modelo, a compreensão dos campos de discursividade como campos de vetores estruturalmente estáveis, sua caracterização em termos de elementos constitutivos de um campo (pontos de equilíbrio, trajetórias) constitui ponto de partida para o estudo de mudanças estruturais (bifurcações), onde decisões desempenham papel estratégico na estabilidade das formações discursivas, sistemas regulados de dispersão. Tomaremos como fenômenos sociais delimitados para essa análise o sistema jurídico e o fluxo de justiça. O sistema jurídico é um dos lugares privilegiados para o estudo dos conflitos sociais como relações de poder que conduzem a uma formalização parcial dos fluxos de justiça. O fluxo de justiça atravessa todo campo social, articulando ações legais,

¹ Este ensaio é uma versão corrigida e melhorada do trabalho apresentado no Simpósio de Metodologias Qualitativas nas Ciências Sociais, realizado na UFPE, no primeiro semestre de 2007, por sua vez, resultante da adaptação de parte da tese de doutorado de SALES JR. (2006).

² Professor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

³ Professor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

extralegais ou contralegais (desobediência civil, revolução, insurreição, guerra civil...), convergindo (judicialização do conflito) ou não para o sistema jurídico, subvertendo-o ou transformando-o.

Palavras-chave

Teoria do discurso. Semiótica. Modelo. Sistema. Fluxo.

DISCOURSE THEORY AS AN SEMIOTIC OF FLOWS

Abstract

This essay seeks to develop, introductorily, a model for a Theory of Discourse as a qualitative (topological) theory of quantitative relations (statistical distributions) associated with the effects of meaning (semiotic effects). Employ the notion of "model " as a work of fiction, whose properties may be real, but they are, usually, convenience properties, which help to give consistency to the model and apply the theory, but they are not necessarily found in real situations . In this model, understanding the discursive fields as structurally stable vector fields, their characterization in terms of the constituent elements of a field (equilibrium points, trajectories) is the starting point for the study of structural changes (bifurcations), where decisions play strategic role in the stability of discursive formations, regulated systems of dispersion. We will take as defined for this analysis social phenomena the legal system and the justice flow. The legal system is a central site for the study of social conflict and power relationships that lead to a partial formalization of the justice flow. The justice flow runs through the whole social field, articulating legal, extralegal or illegal actions (civil disobedience, revolution, insurrection, civil war ...), converging (judicialization of the conflict) or not for the legal system, transgressing it or changing it .

Keywords

Theory of Discourse. Semiotics. Model. System. Flow

1. Introdução

Nosso objetivo neste ensaio é tentar desenvolver, introdutoriamente, um modelo para uma *Teoria do Discurso* como teoria qualitativa (*topológica*) de relações quantitativas (*distribuições estatísticas*) associadas a efeitos de sentido (*semióticos*). Dentro da Teoria do Discurso, a compreensão dos *campos de discursividade* como campos de vetores estruturalmente estáveis, sua caracterização em termos de elementos constitutivos do campo (pontos de equilíbrio, trajetórias) constitui ponto de partida para o estudo de mudanças estruturais (bifurcações), onde *decisões* desempenham papel estratégico na estabilidade das formações discursivas, sistemas mais ou menos regulados de dispersão.

Tendo como marco teórico a teoria do discurso de Laclau (1985, 1993, 1994, 1997, 1998), procuramos descrever a operacionalização daquelas teorias em um procedimento de análise que aliasse as dimensões *dinâmica* (trajetória dos corpos), *topológica* (diferenciação dos corpos) e *econômica* (distribuição estatística dos corpos) dos discursos, como fluxos em um sistema social. Os corpos são entendidos como qualquer objeto morfológicamente delimitável, podendo ser um organismo, um corpo sonoro, uma idéia, um *corpus* lingüístico, um corpo social. Entendemos por fluxo a velocidade de um processo irreversível. Tentamos, assim, construir um modelo inspirado na topologia diferencial conforme

apresentada por Thom (1975, 1990 e 2004), Deleuze (2005 e 2006) e Petitot (1977, 2004).

Por outro lado, a prudência nos sugere a explicitar nossas limitações. A “teoria das catástrofes” exige, para apreender todos seus aspectos, uma especialização em geometria analítica e topologia que vai além de nossos conhecimentos atuais. Limitar-nos-emos a utilizar seus casos mais simples, abrindo um caminho fecundo que deixamos para depois ou para outrem o cuidado de desenvolver. Ademais, o uso da estatística pressupõe o conhecimento e o domínio da noção de validade, avaliada mediante testes, muitas vezes complicados para utilizar. Evitaremos, neste ensaio, refinamentos conceituais e técnicos que certamente trariam resultados, mas que exigiriam uma penetração em um domínio que não é o nosso: a estatística matemática.

2. Os modelos e a atividade científica

Nesta secção, esclareceremos qual a concepção de modelo teórico que utilizamos neste ensaio. Estaremos empregando a noção de “modelo-réplica” proposta por Dutra (2005), na qual o modelo é uma entidade abstrata ou contexto possível ao qual se aplicam direta e exatamente determinadas leis. Segundo esta concepção, os modelos ou réplicas são obras de ficção, cujas propriedades podem ser reais, mas que são, via de regra, propriedades de conveniência, isto é, propriedades que ajudam a dar consistência ao modelo e a aplicar a teoria, mas não são necessariamente propriedades a serem encontradas em situações reais. Algumas destas propriedades ou elementos do modelo são entidades teóricas não observáveis na realidade sensível, cuja existência é inferida dentro do contexto de uma determinada teoria T. Estar dentro de dito contexto, por sua vez, supõe a aceitação das *observações* realizadas em T e de seus

postulados, ou seja, as afirmações admitidas sem questionamento por T que são utilizadas como ponto de partida geral para seu desenvolvimento. Portanto, a substituição de T por T', assumindo as observações e postulados de T' no lugar das de T, levará a fazer-se referência a entidades *diferentes*. Destarte, as simplificações teóricas não significam, apenas, a abstração de certas propriedades do fenômeno real, mas, também, a inferência de propriedades não observáveis empiricamente (MOLINA, 2005).

Dutra (2005) apresenta, principalmente, exemplos advindos das teorias físicas. Os planos inclinados *destituídos de atrito*, por exemplo, são dotados de propriedades de conveniência, haja vista que não se supõe que a falta de atrito possa ser encontrada em situações físicas reais, similares ao modelo. Destarte, o plano inclinado sem atrito é uma obra de ficção teórica, que é útil por permitir aplicar diretamente as leis da mecânica clássica. Sendo assim, o modelo é uma réplica idealizada de uma situação, ou contexto, ou sistema físico real. O plano inclinado idealizado é uma estrutura abstrata. E é para esse aspecto dos modelos idealizados que Dutra (2005) quer chamar a atenção quando fala em modelo-réplica. Além do papel de ponto de comparação com outros sistemas, como o sentido de modelo como analogia, pode-se considerar alguns modelos diretamente, como situações ou contextos logicamente possíveis, estruturas abstratas que podem ser consideradas diretamente e em si mesmas.

O que ocorre é que o plano inclinado idealizado pode ser descrito por enunciados contrafactuais, ou seja, segundo a teoria em questão: se o mundo fosse tal como os objetos se relacionam em um tal modelo (o que eles de fato não o fazem), as leis da mecânica se aplicariam exatamente.

O plano inclinado idealizado é, de fato, *possível*, segundo a mecânica clássica, mas, em contrapartida, ele não é *real* porque não acreditamos, com base na mesma teoria (ou nessa teoria com o acréscimo

de outras hipóteses sobre a natureza do mundo e a constituição da matéria), que seja provável que um plano inclinado com tais características possa ser construído (DUTRA, 2005, p.226).

O *modelo-réplica* é, portanto, um contexto ou relação ideal entre coisas que pode ser produzido fisicamente, conforme determinada teoria ou conjunto de teorias. Para construir um plano inclinado que se aproxime o mais possível do plano inclinado idealizado, deve-se seguir o que enunciam determinadas teorias, entre elas a mecânica clássica. Além da mecânica, as outras teorias necessárias para chegar a isso podem ser consideradas como um conjunto de *teorias auxiliares*. Neste sentido, os modelos podem ser encarados como prescrições do comportamento dos cientistas na experimentação ou observação. Toda situação observável, experimental ou não, é determinada por um sistema de interpretação que se conforma a partir dos princípios próprios da teoria. A segurança ou evidência que se sente frente a uma situação observacional provém da confiança com que, na prática, usa-se sua linguagem observacional, ou seja, não existem fatos independentes das linguagens observacionais das teorias (MOLINA, 2005, p. 261).

As leis da teoria só cabem nos modelos que, por sua vez, são apenas prescrições para construir determinados sistemas. Portanto, as leis da teoria não regem o comportamento dos fenômenos no mundo, mas daqueles que estão descritos num modelo da teoria e, portanto, que regem o comportamento dos cientistas que empregam a teoria. Seu compromisso é, portanto, metodológico, mais que ontológico:

(...) em qualquer parte, antes de tudo, as leis científicas valem nos modelos, e são, portanto, padrões de comportamento. Normativa e metodologicamente, são prescrições de ação para

aqueles que desejam realizar a situação prevista no modelo (DUTRA, 2005, p.231).

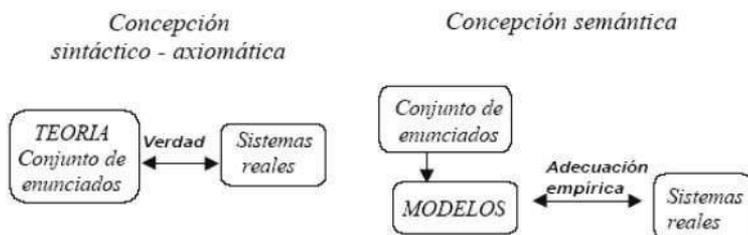


Figura 1 - Duas concepções acerca da noção de modelo (DUTRA, 2005).

Por isso, Dutra (2005) defende, apesar dos exemplos retirados da física, que nas ciências humanas, falar de leis e estruturas nomológicas não seria nenhum tipo de *reificação* precipitada ou ingênua, mas um expediente de modelagem próprio das ciências empíricas. Os modelos-réplicas seriam uma ferramenta para interpretar diretamente as teorias no domínio das ciências humanas em termos de situações logicamente possíveis, ou contextos sociais idealizados. E é neste sentido que utilizamos as noções de modelo e estrutura no presente ensaio.

3. Teoria do Discurso

Nossa orientação teórico-metodológica inscreve-se no campo da crítica da ideologia. Esta última é tratada como fenômeno discursivo, enfatizando sua materialidade e preservando a idéia de que ela refere-se a significados. Para uma teoria do discurso, a ideologia é menos um conjunto particular de discursos do que um conjunto particular de efeitos dentro dos discursos. Não existe prática a não ser através de uma ideologia e dentro dela. Porém, não existe ideologia, exceto pelo sujeito e para

sujeitos. Por meio da interpelação, o sujeito “é chamado a existir”, é constituído como sujeito pela ideologia. A “evidência” da identidade é o resultado de uma identificação-interpelação (responsabilização) do sujeito. Em seguida, será preciso desconstruir os sentidos-identidades fixados que promovem aquela “lei geral” dos fatos sociais, revelando as práticas articulatórias e de fixação dos sentidos-identidades que orientarão as ações sociais que reproduzem os fatos. Por exemplo, a fixação do processo de significação, de outro modo inexaurível, infinitamente produtiva, em torno de dominantes com os quais o sujeito pode identificar-se, supõe que certas formas de significação sejam excluídas silenciosamente, repelindo as forças desagregadoras, em nome da unidade imaginária do mundo da estabilidade ideológica.

Por outro lado, a ambigüidade e a indeterminação podem encontrar-se como o outro lado dos próprios discursos ideológicos dominantes. Esses efeitos de determinação ou indeterminação são traços discursivos, não puramente formais, dependentes do contexto concreto da elocução, sendo variável de uma situação comunicativa para outra. A ideologia, pois, não pode ser isolada das formas concretas de intercâmbio social: os contextos sociais não são unitários nem homogêneos, mas são preenchidos por uma multiplicidade de interesses sociais em competição, fazendo da ideologia uma luta de interesses sociais antagônicos no nível da significação. Se a determinação semântica é politicamente positiva ou negativa (emancipatória ou opressora), depende da correlação de forças entre os interesses envolvidos no contexto discursivo e ideológico (Cf. EAGLETON, 1991, p. 171-177).

Tais interesses sociais não são, contudo, fixos ou dados de antemão, mas são individuados ou identificados nos processos de interpretação instaurados pelo campo de força onde estão inscritos, integrados no conflito geral das forças. É próprio de uma teoria do

discurso pós-estruturalista ver todo discurso marcado inteiramente pelo poder e desejo e, logo, ver toda linguagem como inevitavelmente retórica.

Uma teoria do discurso pode ser definida como uma perspectiva construtivista e relacional sobre as identidades sociais, combinada com uma ênfase na heterogeneidade do discurso. Não há discurso geral e homogêneo, mas uma diversidade de discursos que juntos constituem uma formação discursiva (Cf. TORFING, 1999, p.3). Uma formação discursiva constitui uma “matriz de significado” ou sistema de relações lingüísticas e não-lingüísticas dentro do qual são gerados processos discursivos efetivos.

Na teoria do discurso desenvolvida por Laclau e Mouffe (1985), o espaço da hegemonia conduz para toda uma nova lógica e ontologia do social, resultante da "negociação entre *superfícies discursivas* mutuamente contraditórias" (grifo nosso). Hegemonia supõe um campo teorico-político delimitado pela categoria de *articulação* e, por conseguinte, pela possibilidade de se distinguir/identificar os diferentes elementos que entram na composição de uma formação hegemônica.

Em primeiro lugar, é preciso não confundir articulação com mediação. A articulação implica na construção de uma síntese, na qual a recomposição dos fragmentos é artificial, contingente, não repondo uma unidade orgânica original. No caso da articulação, a natureza das relações que se estabelecem entre os elementos tem que ser determinada, portanto, se as relações entre os elementos não são necessárias, as identidades desses elementos também não o são. O discurso que articula elementos ao mesmo tempo modifica suas identidades. A articulação é "toda prática que estabeleça uma relação entre elementos de modo que, em decorrência disto, suas identidades sejam modificadas" (p.). *A totalidade resultante de práticas articulatórias é o discurso.*

O conceito de “articulação” passa pela discussão de conceitos como *sobredeterminação* (ALTHUSSER, 1977), *enunciação*

(BENVENISTE, 1988), *regularidade em dispersão numa formação discursiva* (FOUCAULT, 2002) e *jogos de linguagem* (WITTGENSTEIN, 1996), bem como por uma reflexão sobre as categorias sujeito e antagonismo. As conclusões tiradas na elaboração de uma teoria da hegemonia como prática articulatória compreendem (i) a relação entre o sistema de diferenças em que se constitui um discurso e seu exterior; (ii) a abertura do social; (iii) a construção de pontos nodais. Apresentemos sinteticamente tais conclusões a seguir.

O conceito de “discurso” passa pelas noções de *sistematicidade, relações, diferenças, contingência e indecidibilidade* que constituem o horizonte de sentido das identidades que ali encontram. Se uma totalidade discursiva nunca é um mero dado, uma positividade claramente delimitada, a lógica diferencial e relacional deve ser também *incompleta e contingente*.

Deve-se abandonar, portanto, a premissa de uma "estrutura" como totalidade suturada e auto-referente. Não existe "estrutura" no sentido de um único princípio subjacente fixando e constituindo todo o campo das diferenças. É no terreno *da tensão insolúvel entre interioridade e exterioridade* que o social se constitui - *a necessidade só existe como limitação parcial da contingência*; a presença inerradicável do contingente no discurso define assim a possibilidade da negação de sua literalidade pela simbolização, metaforização, paradoxo, etc.. O social, portanto, enquanto resultante de práticas articulatórias, não se completa como um sistema fixo de diferenças.

Por conseguinte, (i) nenhum termo de discurso é impassível de múltiplas leituras e nenhum discurso possui uma única interpretação possível, mesmo para seus partidários; e (ii) nenhum projeto consegue dar unidade plena ao social, incorporando ou pacificando todas as diferenças aí disseminadas (BURITY, 1997a). Desta forma, não há nem pura

interioridade, nem pura exterioridade. O campo das identidades sociais - como o da "estrutura social" - é o campo da sobredeterminação, ou seja, o *campo da discursividade*, no qual os discursos operam, é sempre marcado pelo excedente de sentido, pelo transbordamento de toda tentativa de fechamento último. Por outro lado, as diferenças não são absolutamente refratárias a qualquer fixação, pois o seu fluxo só é possível se houver algum sentido, alguma forma de estabilização, ainda que parcial, em relação ao qual aquelas possam ser o que são. Laclau acredita, como Foucault, que não há princípio de coerência e que os discursos devem ser entendidos como sistemas mais ou menos regulados de dispersão. Se o social não se completa como estrutura, por outro lado, ele só existe como esforço para construí-la. Os acontecimentos discursivos são dispersos, mas os efeitos ordenadores do sentido são fatores que dão certa regularidade que pode ser significada como uma "totalidade". Contudo, a produção e reprodução desta estabilidade estrutural não têm qualquer sentido finalístico e, na maioria das vezes, não requer nenhum sentido precisável: basta que certas regularidades estatísticas estabeleçam posições diferenciáveis para que possamos falar de uma "estrutura" ou de um sistema de relações. A teoria da hegemonia tenta, pois, responder à questão de como e onde os limites de uma formação discursiva são estabelecidos.

O discurso é uma conseqüência de práticas hegemônicas de articulação que nos conduzem de um nível indecidível de abertura não totalizável de discurso para um nível decidível de discurso (TORFING, 1999, p. 102). A indecidibilidade inicial não significa a impossibilidade de qualquer decisão, mas define a ausência de uma necessidade lógica, uma lei imanente ou uma relação de forma e conteúdo a exigir *a priori* um resultado em detrimento de outro. O discurso é definido como um conjunto de seqüências significantes, mas se a lógica relacional e

diferencial prevalece completa e decidível sem alguma limitação ou ruptura, não haveria lugar para o político. Contudo, na ausência de um centro fixo, totalização completa e decidível, o discurso torna-se impossível. Portanto, haverá sempre algo que escapa aos processos, aparentemente infinitos, de significação no discurso. Este emerge do campo entre aqueles dois limites, absurdos por falta e por excesso, vagueza ou ambigüidade. A multiplicidade de centros mutuamente substituíveis apenas se dá sobre uma ordem precária, produzindo uma fixação parcial de significado, que produz um excesso irreduzível de significados que escapam à lógica diferencial do discurso. Todo discurso é uma tentativa de dominar o campo da discursividade, deter o fluxo das diferenças, construir um centro, estabelecendo *uma estabilidade estrutural*. Os pontos discursivos privilegiados dessas fixações parciais constituem-se nos *pontos nodais* que são alvos e resultados das lutas hegemônicas numa dada formação social (BURITY, 1997a).

Com efeito, se o espaço hegemônico não é único, não reconstitui a totalidade do social sob um único princípio articulatório, a Hegemonia é um *tipo de relação* política, uma *forma* de política, uma *lógica social*, e não um lugar determinado numa topografia do social. Numa dada formação social pode haver vários centros hegemônicos (pontos nodais), sem que eles se relacionem entre si, necessária e/ou hierarquicamente (sistema de mediações). Nesta perspectiva, a noção de hegemonia de Laclau envolve a articulação de identidades sociais em um contexto de antagonismo social.

Alguns desses pontos nodais são altamente sobredeterminados, constituindo-se em pontos de condensação de diversas relações sociais, numa espécie de pólo gravitacional. Mas a instabilidade e a parcialidade constitutivas destes centros hegemônicos os impedem de apelar para

alguma legalidade imanente da história ou de reservarem-se a última palavra como fundamento da organização e administração do social.

As articulações dos elementos do discurso operam num campo cruzado por projetos articulatórios antagonistas que Laclau (1986) denomina de *práticas hegemônicas*, nas quais se dá a articulação/desarticulação das práticas e papéis sociais, conforme a constituição das diversas identidades sociais, que estão sujeitas àquelas práticas articulatórias, não sendo intrínseca ou integralmente adquiridas, definitivamente constituídas.

Uma ideologia hegemônica reflete não apenas a visão de mundo dos dominantes, mas as relações entre grupos dominantes e dominados como um todo. A ideologia hegemônica é polifônica: “(...) é um domínio de contestação e negociação, em que há tráfego intenso e constante: significados e valores são roubados, transformados, apropriados através de fronteiras de diferentes classes e grupos, cedidos, recuperados, reinflitados” (EAGLETON, 1997, p.96). Um grupo hegemônico é aquele capaz de deixar seu momento corporativo, particularista, e interpelar e organizar uma “vontade coletiva” muito maior e mais complexa.

Em termos práticos, uma hegemonia é uma aliança de forças, e sua visão de mundo é o resultado de uma síntese de vários componentes ideológicos em uma “vontade coletiva”. Já nas práticas discursivas, são produzidas, reproduzidas, questionadas e transformadas as estruturas hegemônicas. A desconstrução revela o caráter discursivo e, logo, contingente de todas as identidades sociais e seu substrato político, ou seja, as/os identidades/interesses sociais não são o ponto de partida da política, mas algo que é construído, mantido ou transformado nas e através das lutas políticas (Cf. TORFING, 1999, p.82).

A desconstrução se caracteriza por destacar um elemento do discurso analisado cuja ambigüidade, contraditoriedade ou oscilação de

sentido revelaria a abertura de sentido do discurso, assim como a arbitrariedade da decisão tomada pelo sujeito (individual ou coletivo) na tentativa de controlar o deslizamento de sentido, ou seja, a instabilidade semântica de seu próprio discurso, sempre sujeito a ambigüidades, mal-entendidos, mal-ditos, não-ditos...:

El análisis[...], debe comenzar por las identidades ‘objetivas’ explícitas de los agentes sociales – aquellas que los constituirían en su ‘plenitud’ como agentes – y subrayar luego las dislocaciones que impurifican esa plenitud.

[...] Estudiar las condiciones de existencia de una cierta identidad es equivalente [...] a estudiar los mecanismos de poder que la hacen posible (LACLAU, 1993, p.48).

A hegemonia significa articulação contingente, “externalidade” da força articuladora em relação aos elementos articulados, não podendo ser pensada como uma separação efetiva dos níveis no interior de uma totalidade plenamente constituída. A *intervenção hegemônica* é uma intervenção contingente efetivada num campo marcado por oposições indecidíveis. Esta intervenção materializa-se através de uma *decisão ética*, introduzida como um elemento “externo” (“exterior constitutivo”), a fim de fixar o sentido ou suturar a abertura marcada pela indecidibilidade, ou seja, o conjunto de regras que define o sentido não o determina de forma unívoca, mas exige uma série de atos de decisão que supere a indeterminação.

O antagonismo é o limite de toda objetividade, de toda identidade, enfim, de toda fixação de sentido (Cf. MENDONÇA, 2003). O antagonismo social põe em questão o sentido das estruturas e instituições

sociais, tomando-as dependentes de movimentos estratégicos contingentes:

La estrategia implica (...) un momento de articulación – la institución de lo social –; un momento de contingencia, en la medida en que ese acto instituyente particular es solo uno entre aquellos que resultan posibles en un contexto dado, y un momento de antagonismo, puesto que la institución resulta posible tan solo a través de una victoria hegemónica sobre voluntades en conflicto (LACLAU, 1998, p.135).

Neste ponto, entra em cena a noção de poder: toda decisão implica reprimir ou subordinar outras decisões possíveis. O poder para Laclau é ambíguo, pois reprimir algo supõe a capacidade de reprimir, porém supõe, também, a necessidade de reprimir, o que implica limitação de poder. Isto significa que o poder é a marca da contingência (LACLAU, 1993a).

Todo sujeito para Laclau é por definição político, fora do qual só existem posições de sujeito no campo geral da objetividade. Porém, o sujeito não pode ser objetivo, pois se constitui nas margens irregulares da estrutura. (BURITY, 1997a).

4. Sentido como Tensão e Significação: por uma semiótica dos fluxos

4.1 Teoria do Discurso e Sentido.

a) o sentido para além da significação

O sentido é articulado em um discurso que, por sua vez, constitui-se no interior de um campo de discursividade, campo de excedentes irreduzíveis que fornece os parâmetros de uma fixação parcial de sentido. O sentido é fixado pelas práticas articulatórias do discurso que é concebido como um conjunto diferencial de seqüências significantes no qual o sentido é constantemente renegociado, como uma totalidade

significativa. O sentido de um discurso é, pois, historicamente construído a partir de diferenças em um sistema de relações puramente negativas.

Segundo Petitot (2004), o que falta à abordagem estruturalista é uma geometria de posição, uma topologia que torne possível a matematização dos conceitos de *estabilidade estrutural* e de *valor posicional*. Ora, é precisamente a morfodinâmica que dispõe de uma topologia servindo de base dinâmica ao estruturalismo que se transforma, por esta via, em *estruturalismo morfodinâmico*. A “topologia morfodinâmica” seria a chave para a constituição da objetividade estrutural, uma vez que, permitindo a matematização dos conceitos estruturais, os esquematiza, evitando um formalismo vazio de conteúdo.

A partir do exposto, a linguística e a matemática são utilizadas como teorias auxiliares e recursos metodológicos para operacionalização das Teorias do Discurso de Laclau. Acreditamos, assim, poder contribuir para superar as interpretações idealistas, formalistas ou subjetivistas da Teoria do Discurso, conforme proposta por Laclau, sem abrir mão, por um lado, da definição ampliada de discurso, para além de seu componente lingüístico, e, por outro, do caráter aberto das estruturas discursivas.

Nessa abordagem, a teoria do sentido, portanto, abre-se a uma topologia diferencial, na qual cada significado é relativo a uma perspectiva da força, a um sistema de intensidades. A teoria do discurso concentra-se nos pontos de intersecção de significado e força. Mas, para tal, não é suficiente considerar a linguagem do ponto de vista da designação ou da significação, que transformaria a linguagem na mera representação do objeto. O sentido não é, pois, redutível à significação ou à designação.

Outra maneira de distinguir a significação e o sentido é que, enquanto a primeira é “ruidosa”, o segundo é “silencioso” (não-dito, pressuposto), pois nunca digo o sentido daquilo que digo. O sentido de um

enunciado n só é dito (designado) por outro enunciado $n+1$, e, assim, sucessivamente, numa seqüência infinita. O sentido é como a esfera em que estou instalado para operar as designações possíveis, e, mesmo, para pensar suas condições. O sentido está sempre pressuposto desde que eu comece a falar, o que seria impossível sem aquela pressuposição. Portanto, nunca digo o sentido daquilo que digo (cf. DELEUZE, 1999, p.39-44). Quando perguntamos o que quer dizer esta palavra ou enunciado, as respostas dadas são sempre apenas paráfrases ou comentários, traduções mais ou menos inexatas de palavras ou enunciados por outras palavras ou enunciados. A significação é, portanto, esta transposição de um nível de linguagem a outro, e o sentido é apenas esta possibilidade de transcodificação (GREIMAS, 1975, p.13).

Em termos lógicos, a significação é a condição de verdade de uma proposição, ou seja, o conjunto das condições sob as quais uma proposição “seria” verdadeira. A condição de verdade não se opõe ao falso, mas ao absurdo: o que é sem significação, o que não pode ser verdadeiro nem falso. Uma proposição falsa, ao contrário, tem uma significação e um sentido. E uma proposição absurda tem um sentido.

A referência ou designação é o que, sendo preenchida, faz com que a proposição seja verdadeira; e não sendo preenchida, falsa. Toda designação supõe, pois, um sentido. Segundo a lógica do sentido de Deleuze (1999), as proposições que designam objetos contraditórios têm um sentido. Sua designação, porém, é impossível, e elas não têm significação alguma, ou seja, são absurdas. Nem por isso deixam de ter sentido. As noções de absurdo e de não-senso não são sinônimas. O princípio de contradição se aplica ao real (designação) e ao possível (significação), mas não ao impossível: “Quadrado redondo”, “matéria inextensa”.

O sentido não é, pois, redutível à *significação* ou à *designação*, mas envolve uma *intensificação*. A “significação” aparece como o significado “literal” do enunciado produzido pelo ato locucionário (componente lingüístico). O “sentido” é produzido pelos efeitos contextuais do ato ilocutório (componente retórico) que fazem com que uma mesma significação venha a ter sentidos diferentes. Segundo Ducrot (1977), o ato ilocutório, como todo ato, é uma atividade destinada a transformar a realidade. Essa transformação é de natureza jurídica. Todo ato ilocucional é um ato jurídico na medida em que coloca em jogo uma mudança nas relações legais entre os interlocutores, personagens do diálogo. Por exemplo, o ato ilocutário de perguntar tem como propriedade colocar o interlocutor na obrigação de responder, sujeito, portanto, de uma obrigação. Para Ducrot, o ato ilocutório tem um caráter intencional, isto é, os direitos e deveres colocados por esse ato são determinados pela existência de uma intenção, ligada a esse próprio ato. No entanto, esse universo de direitos e deveres pode ser recusado pelo destinatário. Essa recusa pode se fazer por meio do ato ilocutório de refutação.

A questão central do sentido das coisas, com efeito, não é a da adequação ou das essências, mas a da forma em movimento e a do movimento na forma. Deste movimento se infere a força. Estas morfologias engendradas no discurso são primeiramente reconhecidas pela linguagem *o que faz com que se “modelize” ao mesmo tempo os acontecimentos e a semântica dos termos que os exprimem.*

b) o sentido como tensão

O discurso é uma consequência de práticas articulatórias que nos conduzem de um nível indecível (*sem-sentido, absurdo, paradoxal, sobredeterminado, ambíguo ou vago*) de abertura não totalizável de discurso para um nível decidível (*definido*) de discurso. A articulação

implica na construção de uma síntese, na qual a recomposição dos elementos é artificial, contingente, estabelecendo uma relação entre tais elementos de modo que, em decorrência disto, suas identidades sejam modificadas. O sistema social, portanto, enquanto resultante de práticas articulatórias, não se completa como um sistema fixo de diferenças. As práticas articulatórias se constituem, assim, num processo progressivo de individuação ou morfogênese que procede por estruturação do meio fluido (*fuzzy*), relacionando diferenças de ordem de grandeza e de energia (“disparidades de potencial”) que forçam o sistema a reorganizar-se em um novo estado mais equilibrado: as transformações de energia de um sistema fechado tende a reduzir as diferenças de intensidade, passando de um estado improvável para um estado mais provável. Contudo, como vimos, um sistema social não é um sistema fechado.

Os sistemas sociais caracterizam-se por suas propriedades morfogenéticas, ou seja, em lugar de passar ao seu estado mais provável de organização mínima (equilíbrio) ou preservar uma estrutura fixa (homeostase), criam, elaboram ou mudam a estrutura como condição para permanecerem operantes (BUCKLEY, 1971, p.20). Nos sistemas sociais, algumas flutuações ou oscilações, em vez de regredirem, por uma realimentação (*feedback*) negativa, podem se amplificar, conforme uma realimentação positiva, invadir todo o sistema, fazendo-o mudar para um novo regime de funcionamento qualitativamente diferente das categorias sociológicas extensivas ou das identidades sociais determinadas, estados estacionários definidos. Nesse processo criador, as singularidades do sistema “metaestável” (*hegemônico*) de partida (a configuração topológica das energias, o estado dos gradientes extensivos, o valor posicional dos elementos etc.) têm um papel ativo na morfogênese da identidade.

É no terreno *da tensão insolúvel entre interioridade e exterioridade* que o sistema social se constitui (cf. BUCKLEY, 1971 e

LUHMANN, 2009). A diferença é princípio tensor do campo que se constitui como a tensão da pluralidade, jogo de intensidades desiguais, cujo resultado é a redistribuição das forças como resultante do conflito, ou seja, da diferença intensiva em ato. Quem diz intensidade, diz diferença e variação. De um lado, a intensidade é a forma da diferença como razão do sensível. Toda intensidade é diferencial, diferença em si mesma. Por outro lado, a variação exige um conjunto de forças que troquem entre si as intensidades e mudem as atividades de cada uma. Uma pequena energia, simultaneamente, produz a força e codifica: separa segmentos de cadeia, organiza as extrações de fluxo, reparte as partes que cabem a cada um. As transformações ou fluxos de energia só são possíveis graças às diferenças de intensidade, presentes no interior de um sistema. É deste campo intensivo que emergem as identidades, segundo um processo de individuação constituído por práticas articulatórias.

Na experiência concreta, a *energia* é sempre específica, manifestada no momento como movimento e *força*; virtualmente é situação, é condição. Quando em ato, a energia manifesta-se nos fenômenos sociais dinâmicos, tais como as distribuições, os desvios, o querer, os afetos, a atuação, o trabalho, a força produtiva, etc., que são justamente *forças sociais*. Quando virtual, a energia aparece nas tendências, disposições, possibilidades, aptidões, no capital, no meio de produção, que são *condições sociais*. A função da energia é descrever as relações quantitativas entre as forças e as disposições que, por seu turno, são qualitativamente definidas, pois são conceitos que expressam qualidades que se tornam eficazes mediante energia.

4.2 Teoria e Cálculo do Discurso: análise diferencial do sentido.

As propriedades do discurso têm, portanto, por modelo uma topologia diferencial. E a análise do discurso é, em primeiro lugar, uma análise diferencial. O cálculo diferencial oferece o exemplo mais abstrato daquilo que os estruturalistas chamam de estrutura, de uma totalidade em que a diferença entra em relação com a diferença e “faz sistema”, sem pressupor nenhuma semelhança e identidade fixa.

Esse modelo matemático não é necessariamente quantitativo. Não há nada nas noções de limite de uma função ou de continuidade de uma função que envolva essencialmente número. Tais noções podem ser generalizadas de modo a serem aplicadas às séries ou seqüências em geral e não apenas às que são numéricas ou numericamente mensuráveis (Cf. RUSSEL, 1963).

A aproximação com o cálculo diferencial pode parecer arbitrária e ultrapassada. Mas o que está ultrapassada é somente a interpretação infinitista do cálculo. Já no fim do século XIX Weiertrass dá uma interpretação finita, ordinal e estática, muito próxima de um estruturalismo matemático (DELEUZE, 1999, p.53 nota 2).

Estas noções e outras serão importantes na construção do modelo que estamos propondo do discurso como um conjunto diferencial de seqüências significantes. Passemos, então, à interpretação de tais noções matemáticas nos termos da Teoria do Discurso.

Neste modelo, o sentido, como linha de força que atravessa e conecta os elementos do discurso, nunca pára, mas muda de direção, conforme dobras ou irregularidades no espaço social que percorre, dobras que, por seu turno, geram efeitos de sentido: indecidibilidades, ambigüidades, indeterminações, ambivalências, modalizações, contradições..., produzindo uma bifurcação da linha de sentido (figura 2). O sentido é a integração ou articulação de pequenas mudanças de direção,

produzindo uma *singularidade* no fluxo dos eventos, ou seja, o sentido parte de uma inflexão ou bifurcação na univocidade. Matematicamente, uma *singularidade* é geralmente um ponto no qual um dado objeto matemático não é definido, ou um ponto de um conjunto excepcional onde ele não é "bem comportado" de alguma maneira particular. Topologicamente, a *singularidade* é um ponto crítico que diferencia os pontos ordinários antes e depois, aquém e além dela. E a mudança de direção, por menor que seja, introduz o sentido.

A estrutura elementar do discurso é, pois, a *singularidade*, mudança na direção de um percurso (máximos, mínimos, inflexões, bifurcações...), dobra sobre uma superfície. Em um *percurso* qualquer, produz-se, imediata e aleatoriamente, divisão, diversão de direção, *discurso*. Para que haja *movimento para*, sentido (significado e força, carga semântica e vetor semântico), é preciso um diferencial, diferença de potencial, uma rotação ou um ângulo que gira em um campo de discursividade que, no fundo, não tem sentido, é ausência de sentido, não-senso (cf. SERRES, 2003, p.226 e DELEUZE, 2006).

A *dobra*⁴ é a continuidade do avesso e do direito, de modo que o sentido na superfície se distribui dos dois lados ao mesmo tempo. Contudo, não há nenhum sentido quando tudo tem a mesma direção. Mas, também, não há sentido quando tudo está em todas as direções (SERRES, 2003: 224). Este é o caso da *indecidibilidade* conforme definida por Laclau (1998). Como vimos acima (secção 3.1), a *indecidibilidade* define a ausência de uma necessidade lógica, uma lei imanente ou uma relação

⁴ Deve-se, aqui, entender "dobra" não como a denominação específica, mas como a denominação genérica das sete singularidades ou catástrofes-acontecimentos elementares identificadas por René Thom: a *dobra*, a cúspide, a cauda de andorinha, a borboleta, o umbigo hiperbólico, elíptico, parabólico. Neste sentido, entende-se a cúspide como um tipo de dobra, assim como a dobra propriamente dita.

de forma e conteúdo a exigir *a priori* um resultado em detrimento de outro.

Em termos formais, a *indecidibilidade* pode ser definida como a impossibilidade de decidir em cada caso particular se uma dada proposição formulada (parametrizada) no simbolismo do modelo T, pode ser reconhecida como válida em T (Cf. TARSKI, 1953, p.3). Já que a estrutura de T é *indecidível*, não há possibilidade de fechamento algorítmico, ou seja, a decisão não pode estar, em última instância, baseada em nada externo a ela mesma:

(...) una verdadera decisión es algo mayor que un efecto derivado de una regla de cálculo y algo distinto de él. Una verdadera decisión siempre escapa a lo que cualquier regla puede esperar subsumir. (...) la decisión tiene que estar basada em sí misma, en su propia singularidad (LACLAU, 1998, p.109-110).

Um *ponto de indecidibilidade* é um ponto de bifurcação (*cúspide*) onde opções indecidíveis não ditam em si mesmas as condições ou razões de sua escolha, deixando, após a escolha, o rastro das alternativas preteridas que a assombam daí por diante.

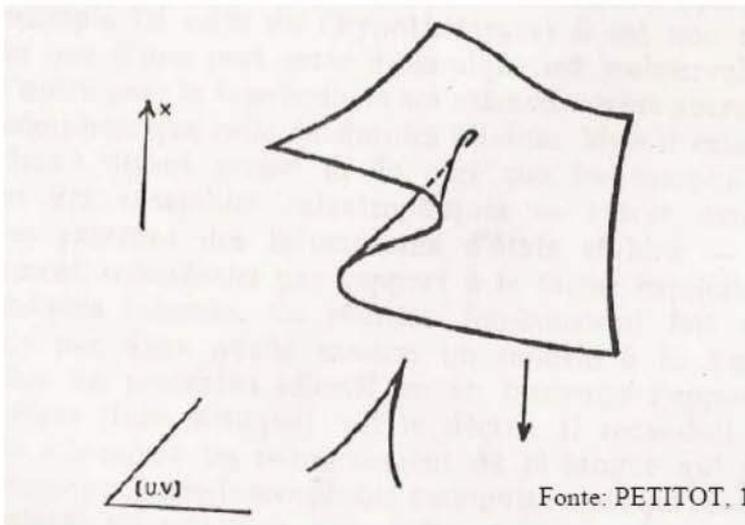


Figura 2 - Cúspide e Bifurcação

A superfície plana é o caráter de um campo de discursividade. O mais profundo é a pele: é seguindo a fronteira, margeando a superfície que passamos dos corpos aos sentidos (cf. DELEUZE, 1999). O sentido de um discurso é um efeito de superfície, inseparável da superfície como de sua dimensão própria. Resultado das relações corporais, de suas ações e paixões, das práticas discursivas, o sentido é sempre um efeito: efeito de superfície, efeito de posição, efeito de linguagem (“efeito Carroll” (DELEUZE, 1999, p.73)). Os corpos e suas misturas produzem o sentido, não em virtude de uma individuação ou identidade que o pressuporia. A individuação dos corpos e sua ordenação supõem o sentido e o campo de discursividade em que ele se desdobra. Portanto, o sentido é produzido pelos corpos tomados na sua profundidade indiferenciada, na sua pulsação sem medida que age por seu poder de organizar superfícies, de se envolver em superfícies, ora pela formação de um mínimo de superfície para um máximo de matéria (a forma esférica), ora pelo acréscimo das superfícies e sua multiplicação segundo procedimentos diversos (estiramento,

fragmentação, dobra, corte...). (DELEUZE, 1999, p.129). O discurso é feito, pois, desta topologia de superfície e tem cinco características principais:

1. As singularidades correspondem a séries heterogêneas que se organizam em um sistema nem estável nem instável, mas “metaestável”, provido de uma energia potencial em que se distribuem as diferenças em séries.

2. As singularidades participam de um processo de auto-unificação, processo articulatório sempre móvel e deslocado na medida em que um elemento paradoxal percorre as séries, envolvendo os pontos singulares correspondentes em um mesmo ponto de indecidibilidade e todas as emissões, todos os lances em uma mesma decisão.

3. As singularidades ou potenciais são inscritos na superfície. Todo o conteúdo do espaço interior está topologicamente em contato com o conteúdo do espaço exterior sobre seu limite.

4. A superfície é o lugar do sentido. Os signos têm sentido quando entram na organização de superfície, que implica, ainda, nem unidade de direção, nem comunidade de função, os quais exigem um escalonamento sucessivo dos planos de superfície.

Segundo Deleuze (1988b), para Foucault, a regularidade das enunciações é a linha da curva que passa pelos pontos singulares, ou valores diferenciais do conjunto enunciativo. Da mesma forma, as relações de força são definidas pela distribuição de singularidade dentro de um campo social. O dispositivo foucaultiano é uma espécie de novelo ou meada, um conjunto multilinear, composto por linhas de natureza diferente, que não abarcam nem delimitam sistemas homogêneos por sua própria conta (o objeto, o sujeito, a linguagem), mas seguem direções diferentes, formam processos sempre em desequilíbrio. Cada linha está quebrada e submetida a *variações de direção* (singularidades) submetidas a *derivações*. Os objetos visíveis, as enunciações

formuláveis, as forças em exercício, os sujeitos numa determinada posição são como que vetores ou tensores.

As singularidades se distribuem em um campo semântico propriamente “problemático” (*indecidível*) e advêm neste campo como acontecimentos topológicos aos quais não está ligada nenhuma direção. O “problemático” e a indeterminação comportam, pois, uma definição plenamente objetiva. A natureza das singularidades dirigidas e sua existência e repartição sem direção dependem de instâncias objetivamente distintas.

Todavia, as indecidibilidades geradas na superfície discursiva não são suficientes para explicar a assimetria hegemônica entre as decisões ético-semânticas, pois aquelas produzem apenas a sobredeterminação e a imprevisibilidade das decisões possíveis, ou seja, produzem, segundo o modelo formal que estamos propondo, uma bifurcação no fluxo dos eventos, resultante de uma zona de instabilidade semântica, que parte de um ponto de indecidibilidade. Mas a indecidibilidade, por definição, não explica por que o fluxo segue um *sentido* e não outro. A noção de indecidibilidade obriga-nos a abandonar a descrição de trajetórias individuais (ações) para adotarmos descrições estatísticas, pois é no plano estatístico que podemos evidenciar o aparecimento de uma simetria temporal quebrada (o sentido), efeito de um atrator (o poder).

A instituição de uma decisão ético-semântica depende, não de sujeitos diferenciados como causa de enunciados, mas de formações impessoais que estabelecem a condição de aparecimento de enunciados e palavras de ordem, sentenças e máximas, sendo responsáveis pelos processos de formação de sujeito. Teoricamente anterior a toda subjetividade, ou mesmo, intersubjetividade, se coloca um interminável fluxo de discurso indireto livre, um burburinho, nem em primeira nem em segunda pessoa, um “fala-se” indeterminado.

Portanto, segundo este modelo, a decisão ético-semântica é descrita como uma variável aleatória discreta. Na medida em que são indecidíveis, os ramos da bifurcação deveriam ter iguais probabilidades ($p_j = p_g = 1/2$, sob a hipótese nula H_0 , ou seja, não há diferença estatística entre os eventos possíveis), conduzindo a um fluxo simétrico de eventos (j e g).

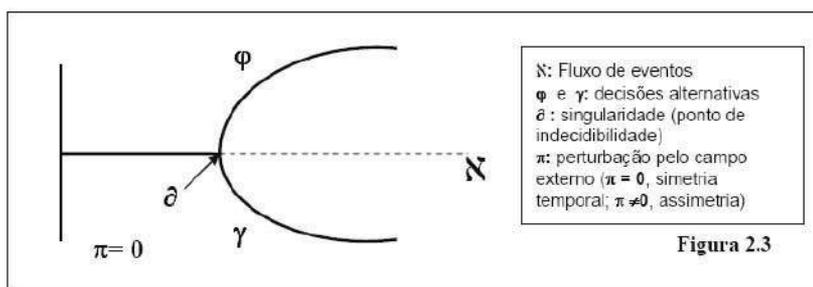


Figura 3 - Indecidibilidade e Bifurcação

Contudo, a quebra dessa simetria deve ser produzida pela presença de alguma *intervenção hegemônica* π que produz uma força “exterior” que aumenta a frequência relativa de um ramo da bifurcação de eventos sobre o outro, de uma decisão sobre outra, de um sentido X, sobre outro Y, reduzindo a ambigüidade do discurso. À toda definição ou fixação de sentido, ou seja, à toda decisão ético-semântica corresponde um campo de forças, uma correlação: todo sentido, todo sujeito, toda identidade é uma perspectiva que se superpõe violentamente a outras.

A pura indecidibilidade não é suficiente para conduzir à decisão. É preciso, também, certo “potencial motivacional”, função da crença (força de distinção, de afirmação e negação) e do desejo (força de movimento, de conexão e dissolução), que superam, respectivamente, a entropia e a

inércia sociais⁵. Assim, a intervenção hegemônica é a expressão do aumento da intensidade da crença (convicção) e do desejo (apetite⁶), da opinião e da vontade, enfim, do significado e da força como atualizações de um potencial motivacional (Epot)⁷ em um campo de discursividade (figura 4):

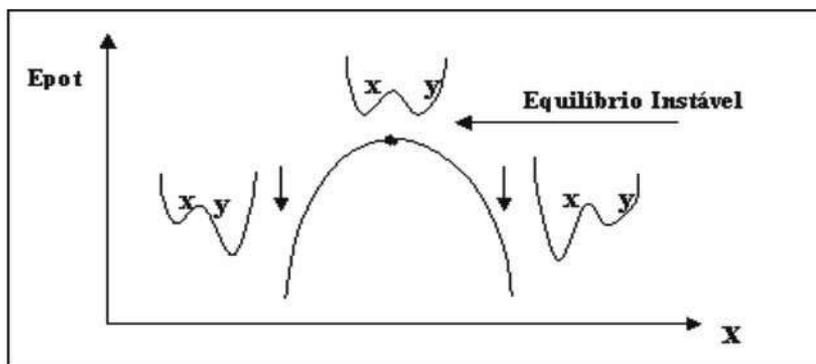


Figura 4 - Cúspide e Energia Potencial

Ou se atinge o mínimo absoluto do potencial Epot em dois pontos distintos X e Y, ou seja, dois pontos de conflito, ou o mínimo absoluto do potencial, atingido num único ponto X deixa de ser estável (ponto de

⁵Desejos e crenças são inferências causais. O desejo é a causalidade interna a um corpo ou sistema de corpos (pulsão) de uma imagem que se refere à existência do objeto ou estado de coisas correspondente; a crença é a espera deste objeto ou estado de coisas, enquanto sua existência deve ser produzida por uma causalidade externa a um corpo ou sistema de corpos. Cf. DELEUZE, 1998.

⁶A palavra appetite designa o estado de um organismo afetado por uma pulsão; a palavra desejo refere-se ao sentimento consciente de um apetite e à consumação ou frustração de um apetite.

⁷O “motivo”, como sentido, é entendido como unidade heterogênea de significado e de força, aparecendo ora como “razão”, ora como “emoção”; ora como “conceito”, ora como “afecto”; ora como “fim”(causa final), ora como “causa” (causa eficiente) que movem todos à ação. Portanto, sem motivo, não há decisão. Não estando em questão se tal relação entre motivo e decisão seja necessária ou contingente.

bifurcação). Há dois regimes estáveis em conflito, dois mínimos e apenas um pode dominar num ponto regular:

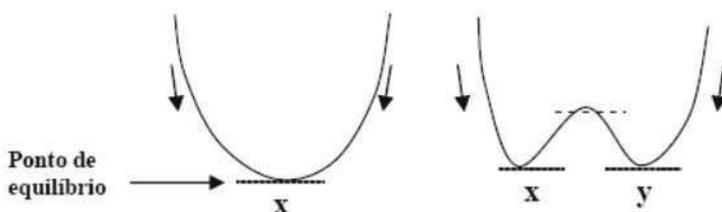


Figura 5 - Pontos de Equilíbrio

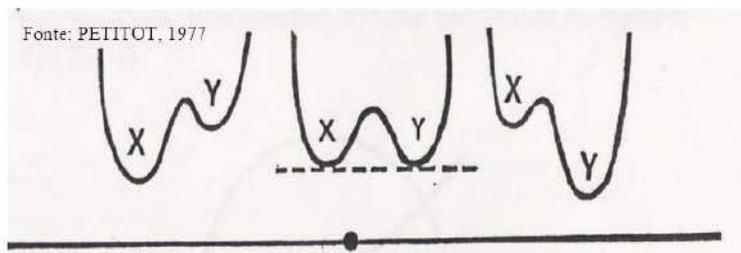


Figura 6 - Cúspide, Energia Potencial e Distribuição

Nestas representações gráficas da energia potencial (figura 4, 5 e 6) derivadas da curva representada pela figura 3, a figura central é uma “cúspide” em cujo interior há dois regimes estáveis em conflito: há mais de um mínimo, e apenas um pode dominar num ponto regular. Esta cúspide representa em nosso modelo a situação *indecidível* como discurso ambíguo ou equívoco, onde os sentidos X e Y têm o mesmo “peso”, sendo o ponto de maior instabilidade semântica (equilíbrio instável), tendendo então a tomar as formas das figuras ou da esquerda ou da direita, nas quais um dos sentidos tem cada vez menos peso em relação ao outro até que um dos sentidos torna-se hegemônico (figura 7).

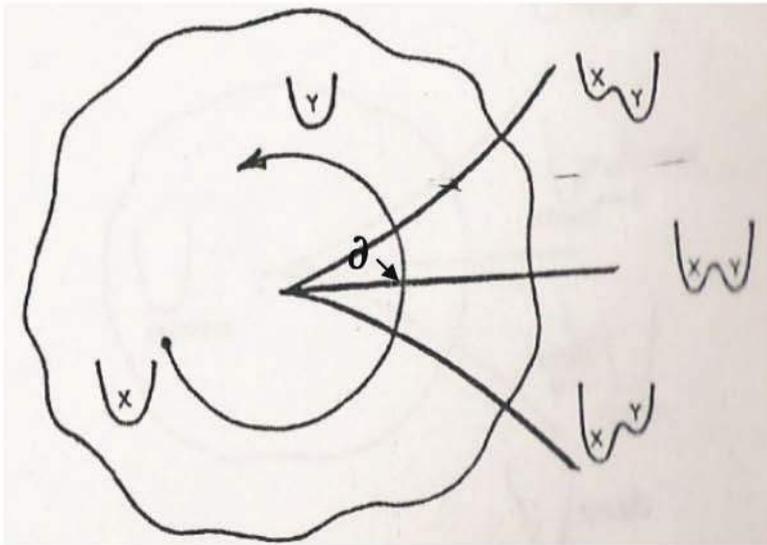


Figura 7.1 – Campo de Discursividade

A figura 7.2 apresenta, como exemplo, a aplicação etológica deste modelo a comportamentos animais alternativos na superfície de comportamento: neutralidade, evitação, fuga, retirada, ataque, rosnadura..., variando conforme o conflito na superfície de controle entre medo (X) e cólera (Y):

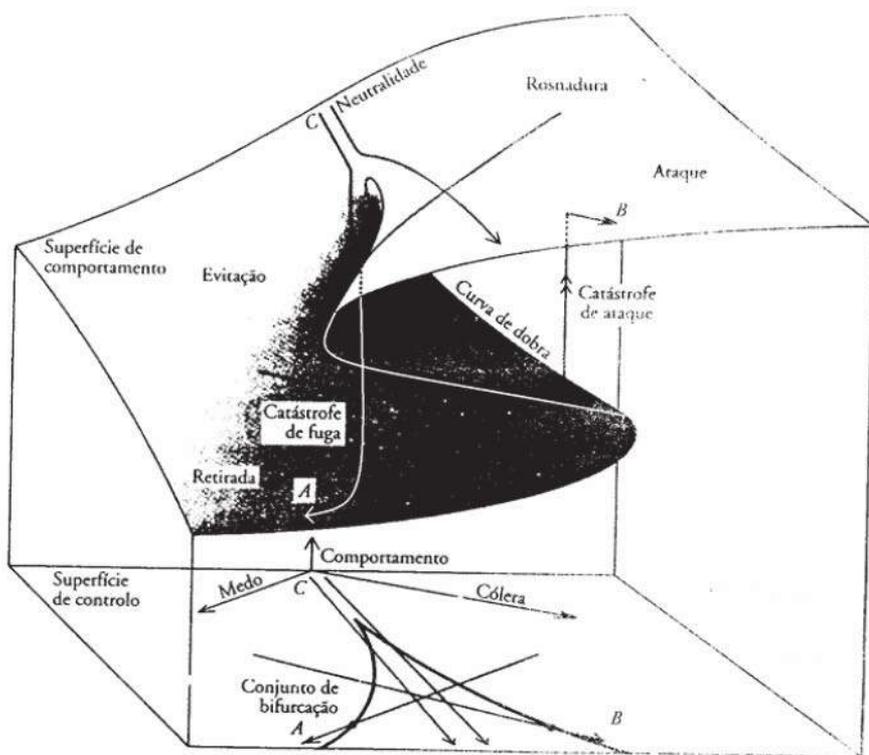


Figura 7.2 – Campo de Discursividade

A intensidade da força hegemônica é dada pelo Coeficiente de Hegemonia p (cf. Figura 3) que mede a inclinação ou o “ângulo de contingência” entre as trajetórias possíveis. Quando p tende à zero, o ângulo é máximo, ou seja, as trajetórias divergem. O ângulo de contingência é formado pela curva e sua tangente (ou por dois arcos de circunferência que se tocam num ponto), sendo por isso, demonstrativamente mínimo – “quase nulo”. É nulo, mas sem superposição das linhas (ou arcos) que o compõem. Portanto, geometricamente, o ponto de indecidibilidade ∇ é um ângulo de contingência (figura 7).

Em uma análise qualificativa, X e Y podem ser modelizados como os núcleos de subconjuntos *fuzzy* (vagos, imprecisos), ou seja, os conjuntos de todos os elementos cujo grau de pertinência é total. Assim, quanto maior esta diferença, maior deve ser a diferença na proporção das decisões tomadas nos fluxos sociais, ou seja, a assimetria na distribuição das decisões ou dos corpos sociais é inversamente proporcional à ambiguidade de sentido. Desta maneira, X e Y, também, podem ser modelizados estatisticamente pelos parâmetros p e q , cujo produto mede a heterogeneidade dos elementos de uma população: a ambiguidade de sentido é diretamente proporcional a tal heterogeneidade.

A propriedade notável daquelas bifurcações, portanto, é a sua sensibilidade, pois pequenas variações, “flutuações” no campo de discursividade conduzem à escolha preferencial de uma decisão em vez de outra, de um sentido no lugar de outro, bastando para romper a simetria ($p = 0$ @ $p = 1$ 0). Uma pequena perturbação amplifica-se, e trajetórias inicialmente próximas divergem. Se toda flutuação fosse suprimida do campo de discursividade, o fluxo se manteria na ramificação semântica instável, ou seja, ambígua.

Toda descrição estatística de um sistema social é, portanto, apenas o ponto de partida que orienta a análise dos mecanismos simbólicos e semânticos que produzem os fluxos sociais, mecanismos que por sua vez devem ser desconstruídos para evidenciar o antagonismo social, os processos articulatórios e as relações de poder subjacentes a estes mecanismos e que os instituem, ao mesmo tempo em que os tornam contingentes.

O uso da descrição estatística não visa à construção de um modelo de previsão probabilística dos fenômenos sociais, modelo no qual as frequências ou percentagens menores seriam consideradas meros desvios ou erros de uma curva de regressão (linearização). Ao contrário,

procuramos construir um modelo não-linear que evidencie a imprevisibilidade e irreversibilidade próprias da dinâmica dos fluxos sociais, onde as frequências menores indicam dispersão de pontos, linhas de fuga, contra-tendências, divergências, processos contra-hegemônicos.

A estatística deve funcionar como uma espécie de *diagnose de sintomas* (indicadores) que permita a identificação de *zonas de agitação*, de surgimento de uma nova série, de um novo fluxo, de uma nova intensidade, de uma nova prática, uma nova percepção, enfim, de uma nova identidade/entidade social. Toda entidade contável, toda categoria extensiva, identidade nominável e/ou mensurável sempre se refere a uma multiplicidade de componentes intensivos de forças, e não a uma essência unitária, pois, trata-se, no social como no discurso, da interpenetração e síntese parcial dos elementos e não de uma justaposição e adição *partes extra partes* (partes mutuamente exclusivas)⁸.

Ao contrário, os sistemas sociais induzem sempre conexões transversais, disjunções inclusivas, conjunções polívocas, articulações pré-pessoais e trans-individuais, produzindo assim extrações, separações, individuações, numa morfogênese generalizada cujos elementos são os fluxos. Tais sistemas podem ser descritos como conjuntos *fuzzy*, segundo uma lógica vaga e polivante. Um subconjunto *fuzzy* é definido por uma *função de pertinência* cujo valor representa o grau de pertinência (identidade) de um elemento a um conjunto dado: um elemento é mais ou menos pertencente a um conjunto (TAKAHASHI, 2004, p.5).

A “coisa em si”, o objeto dinâmico, está em alguma parte ou esteve, e o problema da estatística como na hermenêutica é interpretar sinais para fazê-lo reaparecer: “(...) não há um eu que se identifica com

⁸Governada pelo princípio da identidade, a lógica formal não admite senão determinações “identitárias” isoladas, “exteriores” uma às outras. Ela repousa sobre a “fixidade” (e não a estabilidade) da identidade, sobre a permanência *a priori* de uma identidade não regulada.

raças, com povos, com pessoas, sobre uma cena de representação, mas nomes próprios que identificam raças, povos e pessoas com regiões, limiares ou com efeitos de produção de quantidades intensivas” (DELEUZE & GUATTARI *apud* ANJOS, 2006, p.23). Porém, um campo molecular e intensivo ferve sob as categorias extensivas. As categorias extensivas são compreendidas, então, como estados estacionários para os quais um sistema é suscetível de evoluir, termos estáveis de uma transformação irreversível.

Interpretar dados é, pois, buscar, nas profundezas, o movimento das forças: que forças foram intensificadas? Que forças combatidas? Que identidades reforçadas e que identidades destruídas? Que valores e crenças fazem variar as intensidades e oscilar as distribuições de poder? Como medir objetivamente um valor ou crença? Unicamente com a *quantidade* de potência que foi *aumentada e organizada* (cf. KOSSOVICH, 2004, p.90).

Trata-se, então, de analisar práticas articulatórias que definem quais divisões são ou não válidas, quais trajetórias no campo de discursividade (espaço-de-estados) devem ou não se tornar efetivas, que fronteiras devem ser demarcadas, ou seja, de saber que relações podem se compor diretamente para formar uma nova relação mais “extensa”, ou quais os poderes podem se compor diretamente para constituir um poder, uma potência⁹ mais “intensa”: “Em que ordem e como compor as potências, as velocidades e lentidões?” (DELEUZE, 2002, p.131). Este processo compõe diferentes relações de poder, mais ou menos estáveis, conforme uma amplitude, limiares (mínimo e máximo), (des)continuidades e variações ou transformações próprias.

O sentido, repitamos, não é redutível à *significação* ou à *designação*, mas envolve uma *intensificação*. Deve-se, assim, procurar em

⁹ Força de existir, poder de afetar e ser afetado. Cf. DELEUZE, 2002.

cada caso ou em cada identidade o que passa do influxo de intensidades, o que não passa, o que faz passar ou impede de passar, segundo o regime articulatório geral de filiações estendidas e das alianças laterais. O que se prolonga, o que cessa, o que se separa, e as diferentes relações segundo as quais distribuem ações e paixões, constituindo sujeitos, agências, fazem compreender o mecanismo da codificação de fluxos: a totalidade de uma formação social, a unidade de uma identidade, a fim de constituir-se, exclui ou expõe de si mesma um elemento com relação ao qual as demais diferenças que a constituem são equivalentes entre si (equivalente em sua hostilidade comum à identidade excluída).

É fundamental para a prática hegemônica estabelecer sobre as linhas de variação contínua, os pontos de divergência, e reconduzir, a partir deles, os modos de vida a um plano em que formas opostas possam ser confrontadas. Apenas a presença de uma vasta região de elementos flutuantes e sua possível articulação a campos opostos é o que constitui o terreno que permite definir uma possível prática social como *hegemônica*.

Se a bifurcação engendra o acontecimento, enquanto aparecer de uma nova forma, um fenômeno se reduz a um agregado de acontecimentos locais, a um sistema mais ou menos integrado de descontinuidades que realiza a *inscrição* dos conjuntos de bifurcação dos estados internos (PETITOT, 1977). O aspecto turbulento, caótico e agonístico dos fluxos sociais é contido, nos sistemas ou instituições sociais, pela hierarquização das instâncias de decisão – as instituições sociais cortam e conectam os fluxos sociais. Ainda que formada por decisões divergentes, o que prevalece na instituição social é a última decisão. A hierarquização das instâncias neutraliza o antagonismo entre elas, fazendo com que uma instância n se apresente como elemento da instância seguinte $n+1$ que, por

seu turno, aparece como *comentário* da anterior n (cf. Figura 8): *lei regressiva*¹⁰.

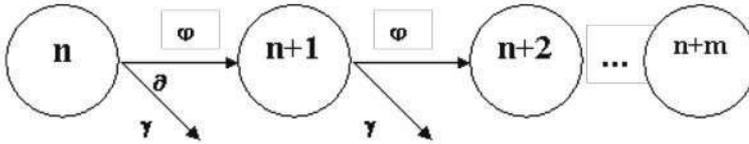


Figura 8 - Série de decisões

Um ponto singular \mathcal{P} se prolonga analiticamente sobre uma série de pontos ordinários, até a vizinhança de outra singularidade e assim por diante. A hegemonia é assim constituída, com a condição de que as séries sejam convergentes (sentido $\mathcal{R}\phi$), formando aquilo que Laclau chamará de *cadeia de equivalência* (figura 8). Uma contra-hegemonia começaria na vizinhança dos pontos em que as séries obtidas divergiriam (sentido $\mathcal{R}g$).

O sentido de um enunciado E_n só é dito (designado) por outro enunciado E_{n+1} , e, assim, sucessivamente, numa seqüência infinita. O sentido S_1 só pode ser dito, no uso habitual, através de outro enunciado E_2 (comentário, interpretação, meta-linguagem) que toma um primeiro E_1 (e seu sentido S_1) como objeto, tendo seu sentido S_2 dito, por sua vez, por E_3 , numa regressão infinita do pressuposto: $E_0, E_1, E_2, \dots, E_n, \dots, E_{n+i}$. Cada enunciado E_n é tomado primeiro na designação que opera e, em seguida, no sentido que exprime, uma vez que é este sentido que é o designado ao outro enunciado, ou seja, S_n é dito por E_{n+1} .

¹⁰A lei regressiva afirma que o sentido de um nome deve ser designado por um outro nome. Cada nome de grau diferente remete, do ponto de vista da significação a classes ou propriedade de “tipos” diferentes (teoria lógica dos tipos): toda propriedade deve ser de um tipo superior às propriedades ou indivíduos sobre os quais ela recai e toda classe deve ser de um tipo superior aos objetos que contém. Cf. DELEUZE, 1998, p.69-76 e RUSSEL, 1963, p.128-140.

(...) no que se chama globalmente comentário, o desnível entre texto primeiro e texto segundo desempenha dois papéis que são solidários. Por um lado permite construir (e indefinidamente) novos discursos: o fato de o texto primeiro pairar acima, sua permanência, seu estatuto de discurso sempre reatualizável, o sentido múltiplo ou oculto de que passa por seu detentor, a reticência e a riqueza essenciais que lhe atribuímos, tudo isso funda uma possibilidade aberta de falar. Mas, por outro lado, o comentário não tem outro papel, sejam quais forem as técnicas empregadas, senão o de dizer enfim o que estava articulado silenciosamente no texto primeiro. Deve, conforme um paradoxo que ele desloca sempre, mas ao que não lhe escapa nunca dizer pela primeira vez aquilo que, entretanto já havia sido dito e repetir incansavelmente aquilo que, no entanto, não havia jamais sido dito. A repetição indefinida dos comentários é trabalhada do interior pelo sonho de uma repetição disfarçada: em seu horizonte não há talvez nada além daquilo que já havia em seu ponto de partida, a simples recitação. O comentário conjura o acaso do discurso fazendo-lhe sua parte: permite-lhe dizer algo além do texto mesmo, mas com a condição de que o texto mesmo seja dito e de certo modo realizado. A multiplicidade aberta, o acaso são transferidos, pelo princípio do comentário, daquilo que arriscaria de ser dito, para o número, a forma, a máscara, a circunstância da repetição. O novo não está no que é dito, mas no acontecimento de sua volta (FOUCAULT 1999, p.24-26).

Como instância de uma série, a decisão que pode ser imprevisível *ex ante*, *a priori*, pode ser vista como a solução natural ou necessária *ex post*, *a posteriori*. A integração numa curva torna a singularidade limite de pontos ordinários em sua vizinhança. Ou seja, a *justificação* ou *comentário* apresenta uma decisão contingente, retroativamente, como necessária: “(...) a forma derradeira considera as formas passadas como etapas que conduzem a si mesma” (MARX, 1977).

Trata-se de um sistema de dispersão, de repartição e de repetição dos enunciados e seus elementos: formação discursiva, formada por regras discursivas que presidem o surgimento, o funcionamento, as mudanças, o desaparecimento, em determinado momento, de um discurso, regras que definem aquele jogo que autoriza o que é permitido dizer, como se pode dizê-lo, quem pode dizê-lo, a que instituições e práticas sociais está vinculado o que é dito, enfim, o que deve ou não ser aceito como verdadeiro. Daí a necessidade de, após a análise estatístico-molar do discurso, retornar à análise lingüístico-molecular, identificando os vetores sociais que definem as diversas trajetórias imprimidas nos fluxos sociais.

O sentido é tido como fronteira (limite, superfície) que articula os dois lados (séries): o “expresso da proposição” e o “atributo do estado de coisas”; unidade de significado e força. É função expressiva contraída por proposições e corpos (DELEUZE, 2006). A variação semântico-lógica e a variação estatístico-matemática são diferentes atributos do mesmo processo subjacente, não sendo mais que duas séries (intensiva e extensiva; semântica e estatística; qualitativa e quantitativa) de modificações correspondentes ao mesmo “substrato”.

5. Fluxos de justiça e sistema jurídico

Para exemplificar uma aplicação de nosso modelo, tomaremos como lugar social limitado de análise, o espaço jurídico, e, como fenômeno social focalizado, o fluxo de justiça. O espaço jurídico e o seu discurso constitutivo são o lugar privilegiado para o estudo dos conflitos sociais, como relações de poder num campo agonístico, enquanto formalização parcial dos fluxos de justiça. O fluxo de justiça ou os *atos jurídicos* podem ser entendidos como fazendo parte de um processo de constituição da identidade de um sujeito político ou de direito, sujeito coletivo e histórico, articulado conforme os diferentes discursos de reparação, compensatórios, de reconhecimento de direitos, dentre outros.

O fluxo de justiça não se confunde com o sistema jurídico, nem com o fluxo no sistema jurídico. O que chamamos de fluxo de justiça atravessa todo campo social e pode ou não convergir (na *judicialização* do conflito social ou político) para o sistema jurídico: o fluxo de justiça pode articular ações tanto legais, extralegais, quanto contra-legais. O fluxo de justiça tem a ver com os processos de produção, aplicação e transformação das normas socialmente justificadas. O fluxo de justiça não se limita com a aplicação da lei, podendo entrar em conflito com esta (desobediência civil, revolução, insurreição, guerra civil...), divergindo, assim, do sistema jurídico e do direito positivo, subvertendo-os ou transformando-os.

Os fluxos de justiça são formados pelos processos sociais de atestação da intenção, como fixação de sentido e, portanto de imputação de uma ação e suas consequências a “seu” sujeito. Aqueles processos de

atestação de intenção do fluxo de justiça fazem parte, por conseguinte, de processos de produção de subjetividade¹¹, ou de subjetivação.

Os fluxos de justiça, judiciais ou não, são formados, no plano narrativo, por três processos decisórios (fatores): a tipificação da ação (“há ou não há crime”); a atestação da intenção (“há ou não há intenção”); e a caracterização do sujeito (“é ou não é criminoso”); resultando na atribuição de uma ação a um sujeito e na imputação ou responsabilização desse sujeito. Estes processos se efetivam através da produção de narrativas, argumentos e justificações jurídicas, enunciados que relacionam *objetos, tipos de enunciação, conceitos, escolhas temáticas*, procurando responder às seguintes perguntas: *quem?, o quê?, onde?, quando?* e *por quê?*. A natureza das perguntas está relacionada, fundamentalmente, ao conjunto de parâmetros nos quais se desenvolve um processo de manutenção de uma forma ou identidade. As perguntas constituem uma classificação topológica de certos espaços de regulação nos quais as formas são “desdobradas”. *Onde?* e *quando?* são perguntas relacionadas à localização espaço-temporal. *Quem?* refere-se ao sujeito e *o quê?* ao objeto ou fato. *Por quê?* liga-se à causa ou motivo do fato. Esses diversos lugares ou posições dos sujeitos, dos objetos e dos conceitos representam pontos singulares (DELEUZE, 1998b, p.21), conforme definimos mais acima.

A análise da narrativa e da argumentação visa a, principalmente, explicar os processos discursivos de descrição de uma ação, de atribuição desta ação a um sujeito e, por fim, de responsabilização deste mesmo

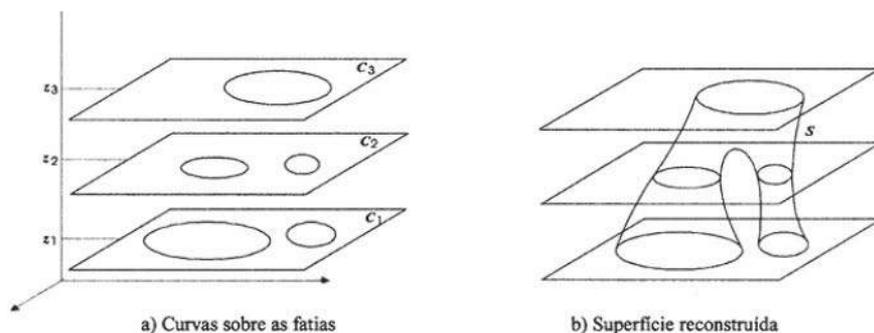
¹¹Entendemos por subjetividade a *competência discursiva* de responder a ou por algo ou alguém, mas, também de interpelar outrem. A subjetividade é, assim, a condição e a resultante dos processos de produção e apropriação do discurso pelo indivíduo ou grupo de indivíduos, e através dela, apropriação de si, dos *próprios* atos, enfim, do mundo circundante – “responder por” é “apropriar-se de”: ser sujeito significa ser “dono da situação”. A subjetivação tem a ver, então, com processos de distribuição dos eventos e propriedades. Ser sujeito de uma ação significa ser responsável por uma ação que lhe é própria, que não lhe é estranha (intencional, não-acidental).

sujeito, enquanto momentos do processo de *qualificação da ação, caracterização do sujeito e atestação da intenção*. Para isso, utilizamos as ferramentas teóricas e metodológicas propostas por Ricoeur (1999), Greimas (1973, 1975) e Greimas e Fontanille (1991), na análise da narrativa, e por Ducrot (1987) e Koch (1999), na análise da argumentação.

A análise, porém, deve ir além da estrutura das narrativas e dos argumentos (modelo local), descrevendo entre estes um sistema de dispersão e detectando uma regularidade, uma ordem em seu aparecimento sucessivo, correlações, posições, funcionamentos, transformações, entre seus objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas (modelo global). Desta forma será definida uma *formação discursiva*. Os argumentos e narrativas serão, portanto, tratados como *enunciados*, ou seja, *formas de repartição e sistemas de dispersão*. A sua análise deve, conforme Foucault (2002, p.43), levar em conta a dispersão e a regularidade dos sentidos que se produzem ao serem realizados. As condições a que estão submetidos os elementos desta repartição (objetos, modalidades de enunciação, conceitos, escolhas temáticas) são chamadas de *regras de formação*. As regras de formação estão associadas a uma *intervenção hegemônica* que sutura o sistema. Aquela repartição é resultante da atuação da *intervenção hegemônica* que suplementa aquelas regras. Relaciona-se, assim, a distribuição dos *casos jurídicos* e a dispersão dos elementos dos enunciados.

A tarefa consiste, em reconstruir o sistema, recuperando seus atributos a partir de um conjunto finito de amostras que o representa, formando um *corpus* de discursos para análise. Esta reconstrução é feita através de algum tipo de interpolação sobre as amostras, preenchendo as lacunas. Cada amostra poderá ser representada como um conjunto C de curvas situadas em uma mesma instância ou plano Z, cuja interpolação será usada para reconstruir a superfície que delimita o sistema,

distribuindo os casos. A área definida pelos contornos corresponde à proporção dos casos em uma dada instância ou plano z_n . (figura 8.1 – fonte: GATTASS e PEIXOTO, 2000, p.2). A bifurcação decisória ocorre em algum lugar entre z_3 e z_2 , diferindo o número de curvas c entre os planos Z .



Figuras.1.Reconstrução de uma superfície a partir de contornos.

A figura 8.1 é a representação de uma bifurcação no fluxo de justiça, por exemplo, lutar ou fugir, vingar-se ou esquecer, denunciar ou perdoar, julgar ou arquivar, condenar ou absolver, *atos jurídicos* (ilocucionários) *alternativos c*.

As instâncias z_n são hierarquizadas. Cada instância z corresponde, por exemplo, à fase pré-judicial, ao boletim de ocorrência, ao inquérito policial, à queixa do Ministério Público, aos autos, à sentença judicial, nas quais se constrói e se decide entre as narrativas alternativas da situação ou ocorrência conflituosa pelas partes em *litígio*.

Na construção dessas narrativas, a discussão sobre o “caráter” de alguém, sua *caracterização*, é um dos mecanismos importantes na atestação de intenção de uma ação desse alguém. Entendemos por *caracterização* a definição do *caráter* de um sujeito (RICOUER, 1991).

Por *caráter*, entendemos o conjunto de marcas distintivas que permitiriam reidentificar um “mesmo” sujeito na diversidade de suas ações. Entre os “princípios” que o mecanismo da *caracterização* põe em funcionamento estão: a identidade numérica e qualitativa (ou seja, $A=A$), a continuidade e permanência temporais, e a coerência entre ações de um “mesmo” sujeito. Aliás, seriam estes princípios, materializados em técnicas de si e de *governamentalidade* (p.ex. a responsabilização como *governo de si e dos outros*), que efetivariam a *mesmidade do sujeito* no fluxo temporal dos eventos: a *identidade narrativa*.

5.1 um exemplo: a análise dos casos judiciais de racismo

Em SALES JR. (2006a), nossa análise se debruçou sobre os “casos de racismo” como “casos controversos” (*hard cases*) (cf. IKAWA, 2004). A seguir, tomaremos emprestados, em diversos momentos, alguns exemplos e reflexões daquele texto. Vejamos, então, por exemplo, o crime de racismo e a discussão se determinado indivíduo é ou não racista. A prática discriminatória de um indivíduo pode nunca ser, do ponto de vista narrativo e individual, suficientemente, consistente e coerente para que se lhe pudesse atribuir o caráter racista: “racistas podem ter amigos negros?”. Esta inconsistência constitui o recurso chamado *álibi negro*¹², ou seja, o recurso retórico a uma relação, situação ou pessoa como *exemplum in contrarium*: refutação da generalização mediante indicação direta dos casos particulares compreendidos em seu enunciado aos quais não se pode aplicar: um amigo negro, um parente negro próximo, cônjuge negro, gostos pessoais, hábitos etc. que o aproximem de pessoas negras.

A caracterização do sujeito constitui um *entimema* cuja premissa maior seria: “todo sujeito possui a qualidade que não hesitamos em

¹²Tomamos esta expressão emprestada da professora de direito Liana Lins da Faculdade Integrada do Recife – FIR.

atribuir à determinada ação sua”. Portanto, pressupõe que a ação lhe seja atribuída pela intenção – a caracterização é o argumento que justifica pelos seus atos a qualidade atribuída ao agente: Esta pessoa é corajosa porque, em dada situação, comportou-se corajosamente; aquela outra é covarde, porque se comportou como covarde. Esta premissa é problemática, em sua generalidade, pois alguém que se comportasse uma vez corajosamente e outra vez covardemente deveria ser qualificado, contraditoriamente, de corajoso e covarde. Esta contradição se dá quando se perde a natureza dinâmica do sujeito, seu processo sempre aberto de identificação, mais do que uma identidade fixa. Se acrescentarmos, contudo, um *quantificador* que relativize a generalidade tal como “frequentemente”, “quase sempre” ou “nem sempre” teremos: “Gilberto quase sempre é covarde” ou “Gilberto nem sempre é racista”.

Por exemplo, nota-se que determinado indivíduo **a** evita ou se recusa a apertar a mão de outro **b**. Tal comportamento social (aperto de mão) tem sentido não-verbal (respeito, aceitação, atenção) expresso pelos gestos e definido pelas normas de etiqueta social. Ademais, constata-se, em nosso exemplo, que o primeiro indivíduo é branco, enquanto o último é negro. Contudo, ainda não parece suficiente apresentar essa diferença para caracterizar um ato de discriminação, ao menos de caráter racial. Porém, percebe-se, ademais, que aquela recusa se inscreve numa série divergente de recusas e aceitações, ou seja, há uma classe **K** formada de indivíduos que são cumprimentados e outra classe $\sim\mathbf{K}$ disjunta da qual faz parte **b**; percebe-se também que aquelas classes geradas pelas séries divergentes coincidem respectivamente com as classes disjuntas **A** e **B** formadas, respectivamente, por indivíduos brancos e negros. Em suma, percebe-se um padrão na distribuição dos cumprimentos realizados pelo indivíduo branco **a**. Em verdade, esse indivíduo **a** poderia ser negro, pois o que caracterizaria a prática discriminatória não seria a diferença entre os

indivíduos **a** e **b** em interação, mas a diferença entre as classes **K** e $\sim\mathbf{K}$ de indivíduos cumprimentados ou não e sua correlação com as “classes raciais” **A** e **B**: regularmente, cumprimenta-se indivíduos brancos e não indivíduos negros – $[(\mathbf{A}\mathbf{I}\mathbf{K}) \dot{\cup} (\mathbf{B}\mathbf{I}\sim\mathbf{K})]$. A discriminação se efetivaria como um padrão regular de distinção, exclusão, restrição ou preferência. Esse padrão regular é o que conduz à atribuição de uma “intenção” não confessada que funcionaria, por um lado, como a causa daquele padrão, por outro, como o sentido constituído pelo discurso, jogo de linguagem não-verbal.

Porém, aquele padrão de distribuição do aperto de mãos é irregular e fragmentário, pois se pode (ou deve-se) apertar a mão de algumas pessoas negras, oscilando segundo o nível de tensão racial. As classes **K** e $\sim\mathbf{K}$ deixam de ser disjuntas. Um terceiro é incluído. Seu sentido torna-se ambíguo. O padrão torna-se observável apenas como uma distribuição estatística das desigualdades.

Entretanto, o “crime” como intenção ou caráter de um sujeito é o sentido de uma ação. Porém, o sentido é próprio da linguagem. É o atributo de uma ação que só a linguagem pode apreender, mas que não pode ser dito no discurso empírico, pois nunca dizemos, ao mesmo tempo, alguma coisa e o sentido daquilo que dizemos (ou fazemos). O sentido é como a esfera em que estou instalado para operar as designações possíveis, e, mesmo, para pensar suas condições. O sentido está sempre pressuposto desde que eu comece a falar, o que seria impossível sem aquela pressuposição. Portanto, o sentido de uma ação é dito pela narrativa que a significa como ação. O sentido de uma ação, seja a intenção ou caráter de um sujeito, seja o atributo de uma ação, não é origem, princípio ou causa, mas é produzido. Ele não é algo a ser descoberto, restaurado ou re-empregado, mas algo a produzir por meio de novas maquinações.

A análise de discurso do fluxo de justiça, portanto, preocupa-se com os processos de (des)objetivação da “ação social” a partir do conflito entre os sujeitos sociais envolvidos no fluxo de justiça.

No contexto do espaço jurídico, o problema da objetividade é que sempre “que um juiz profere uma decisão, ele afirma a existência do que estamos designando fato jurídico; (...)”. A questão é, pois, saber se aqueles fatos “são válidos independentemente do que um certo juiz pensa ou, talvez, independentemente do que todos os advogados e juízes pensariam” (COLEMAN & LEITER, 2000, p.316), após uma subtração a um horizonte semântico ou hermenêutico. Contudo, quando um estado de coisas ou evento acarreta consequências jurídicas, é da existência ou da inexistência deste estado de coisas ou evento que é preciso convencer as autoridades jurídicas.

A autoridade jurídica requer para sua legitimidade que os resultados das disputas jurídicas sejam determinados e que os fatos jurídicos em disputa sejam objetivos. Em outras palavras, a legitimidade da autoridade jurídica exige que certo resultado jurídico seja justificado, justificação que é oferecida por razões jurídicas ou extrajurídicas. Segundo E.H. Lévi (*apud* PERELMAN, 2004), a estrutura da argumentação jurídica se adapta a dar um sentido à ambigüidade e a constantemente verificar se a sociedade chegou a discernir novas diferenças ou similitudes, tratando-se essencialmente de argumentações pelo exemplo e por analogia.

A tese sobre a (in)determinação do direito tem duas formulações distintas: a indeterminação das razões e a indeterminação das causas (COLEMAN e LEITER, 2000, p.317). Em ambas as formulações, faz-se afirmações sobre a relação “inadequada” entre as razões jurídicas e os resultados dos casos. Tal distinção, segundo trabalhada por nós, refere-se ao fato de que nem sempre as razões utilizadas para justificar os resultados

dos casos são as mesmas razões que os explicam, pois o contexto n de decisão é diferente do contexto $n+1$ de justificação.

Uma norma será considerada indeterminada (polissêmica ou vaga) quando houver mais de uma maneira (em contextos diferentes) de cumprir suas exigências. Por sua vez, uma norma será considerada sobredeterminada (contraditória ou ambígua) quando o conjunto das razões jurídicas não consegue justificar plenamente os resultados dos quais são aduzidas, ou quando não conduzem a um único resultado válido (para um mesmo contexto). O conjunto das razões jurídicas nunca fundamenta um único e mesmo resultado em um mesmo caso determinado (cf. COLEMAN e LEITER, 2000).

A formulação de indeterminação em Coleman e Leiter é muito próxima das noções de “indecidibilidade” e “sobredeterminação” em Laclau.

O conjunto das razões jurídicas é causalmente indeterminado apenas se for inadequado para explicar ou prever os julgamentos a que o juiz chega. Se juntarmos as duas teses da indeterminação, chegamos à afirmação que o conjunto das razões jurídicas é insuficiente para justificar um resultado único ou para prevê-lo ou explicá-lo (COLEMAN & LEITER, 2000, p.344).

A decisão judicial, como interpretação da lei, parte da qualificação do caso (A) em direção à aplicação da sanção (B):

Se é A, deve ser B.

Onde A é o fato jurídico
B é a consequência jurídica

Quando um estado de coisas ou evento acarreta consequências jurídicas, é da existência ou inexistência desse estado de coisas ou evento

que é preciso convencer as autoridades que são responsáveis pela aplicação da lei, subsumindo os fatos sob os termos da lei, ou seja, qualificando-os.

A decisão, por outro lado, configura-se, discursivamente, como escolha entre narrativas concorrentes do caso (*fato jurídico*): a narrativa da acusação *versus* a narrativa da defesa. Esta escolha define-se pela qualificação do caso – lícito ou ilícito, prescrito pela norma jurídica, sendo motivada pela argumentação das partes em litígio. A decisão judicial apresenta-se na modalidade enunciativa da sentença ou veredicto judicial, modalidade normativa (deôntica) da enunciação. Em termos retóricos, a indecidibilidade toma a forma de argumentos *in utramque partem*, ou seja, argumentos plausíveis em qualquer dos lados do caso. Esse caráter dúbio dos argumentos possibilita aquilo que é denominado “paradiástole”, isto é, a redescrição retórica. A finalidade da redescrição é sugerir que o ato em exame tem um caráter moral diverso do que lhe foi atribuído pela narrativa do adversário.

Porém, é necessário estabelecer uma distinção indispensável entre a simples descrição e a qualificação jurídica deles. Como o que interessa é a aplicação das regras jurídicas aos fatos qualificados de forma a produzir as consequências previstas pelo direito vigente, o exame prévio e a descrição dos fatos são orientados pela passagem dos fatos estabelecidos à qualificação, destacando, assim, apenas os detalhes que permitam ou impeçam a aplicação de um ordenamento jurídico. Todavia, tal passagem não é óbvia, haja vista que as noções sob as quais devem ser subsumidos os fatos podem ser mais ou menos vagas, imprecisas, fazendo com que a qualificação de um fato dependa da determinação de um conceito, como “racismo”, por exemplo.

Sendo possível contestar a descrição ou narrativa de determinado ato ou estado de coisas, é possível questionar simultaneamente sua

avaliação moral: “(...) *o que é para um sabedoria, para outro é medo; para um crueldade, para outro justiça; para um esbanjamento, para outro generosidade... e assim por diante*” (HOBBS *apud* WALZER, 2003, p.16). O que para um é racismo, para outro é brincadeira. E Hobbes nos diz mais adiante: “*O nome das coisas que nos afetam (...) são, no discurso comum dos homens, de significação inconstante*” (*apud* SKINNER, 1999, p.453).

A hegemonia tenta, como já afirmamos mais acima, fixar-lhes o sentido, mas o antagonismo social jamais o permite:

‘Jamais’ – até que o soberano, que também é a autoridade lingüística suprema, fixe o significado do vocabulário moral; mas no estado de guerra “jamais” (...). Porque nesse estado, por definição nenhum soberano governa. Na realidade, mesmo na sociedade civil, o soberano não tem êxito total em impor a certeza ao mundo dos vícios e das virtudes. Por esse motivo, o discurso moral é sempre suspeito, e a guerra é somente o caso extremo da anarquia dos significados morais (WALZER, 2003, p.16).

A guerra é o caso extremo de antagonismo social. Em nosso estudo, o “juiz” cumpre o papel do soberano no pensamento hobbesiano segundo expresso por Walzer. Ademais, a decisão judicial é uma “decisão ético-teórica” da autoridade jurídica, pois se o “sentido da lei” e a “intuição do caso” não estão mutuamente relacionados de modo teleológico, então, é impossível decidir se o “sentido da lei” vai estar ou não subordinado à sua aplicação, à sua eficácia. Porém, o “sentido da lei” não aguarda a aplicação como se a esperá-la; apenas, ele a precede como sua antecipação. Na verdade, o *telos* que anuncia o cumprimento, prometido para “depois”, já abriu espaço, de antemão, para o sentido como relação com um caso concreto. É na aplicação a casos reais de um

vocabulário moral ou legal acordado que surge a discordância nos casos controversos.

O raciocínio jurídico deixa de ser, nessa perspectiva, uma simples dedução silogística cuja conclusão se impõe, mesmo que pareça sem sentido. A interpretação da lei para um caso específico deve ser considerada uma hipótese específica, que só será adotada definitivamente se a solução concreta em que redunde afigurar-se aceitável, exigindo do pensamento jurídico um vaivém da situação vivida à lei aplicável, na busca de soluções convincentes e juridicamente bem motivadas. Ou seja, a aplicação do direito, a passagem da regra abstrata ao caso concreto, não é um simples processo dedutivo, mas uma adaptação constante dos dispositivos legais aos valores em conflito nas controvérsias judiciais (PERELMAN, 2004).

Assim, se o juiz subordina a lei à sua aplicação, aquela só pode ter resultado se uma intervenção contingente acompanha o sentido da lei. Uma intervenção contingente levada a efeito num terreno social marcado por oposições indecíveis é exatamente o que Laclau (1996) chama de *intervenção hegemônica*. O sistema jurídico não é um sistema fechado, isolado do contexto cultural e social no qual se inserem, mas sofre constantemente seu influxo.

A capacidade do direito de funcionar como um sistema jurídico é inteiramente dependente da inserção controlada de juízos de valor pré-jurídicos ou ao menos pré-positivos (ESSER apud PERELMAN, 2004, p.116).

O que a análise desconstrutivista mostra não é uma separação de fato entre o sentido da lei e sua aplicação, porque ambos estão intimamente ligados no discurso jurídico. Na verdade, a unidade do discurso jurídico é resultado de uma dupla exigência, segundo a qual o sentido da lei tem que ser tanto *subordinado* como *diferenciado* da

aplicação, levando o juiz a ter que decidir. Porém, o fato de que um dos caminhos possíveis seja tomado (condenação ou absolvição), de que apenas uma das conexões contingentes seja efetivada, é indecível no contexto do ordenamento jurídico: este contexto apresenta-se na “ambigüidade” e “equivocidade” do “sentido da lei”: *O que é o racismo?* A lei não pode senão se re-marcas nos casos singulares nos quais ela é apreendida. Como estes casos são fundamentalmente imprevisíveis, indecíveis, o “sentido da lei” não é nunca estabelecido e a lei não está nunca previamente feita.

Segundo Anaud (*apud* ALVES, 1999, p.81), a ambigüidade ou equivocidade do sentido da lei é determinada por três “contextos”: (1) lingüístico, quando termos vagos são aplicados em suas zonas de indecidibilidade – “racismo”, “raça”, “cor”, “negro” etc.; (2) sistêmico, quando o “sentido direto” ou “literal” implica uma contradição ou incompatibilidade com outras normas do ordenamento jurídico – por exemplo, entre a lei contra injúria racial e a lei contra o crime de racismo (Lei Caó); (3) funcionais (interpretação teleológica), quando a decisão interpretativa conduz a resultados indesejáveis ou injustos – impunidade do racismo. Esses contextos devem ser “resolvidos” por uma intervenção hegemônica, na forma de uma interpretação jurídica que fixa os significados morais ou legais no instante mesmo em que se decide sobre um caso particular.

Como a magistratura não pode deixar sem resposta os casos que lhe são submetidos, independentemente de sua complexidade técnica e/ou suas implicações econômicas, políticas e sociais, sente-se impelida a exercer uma criatividade decisória que transcende os limites da própria ordem legal. Em “casos difíceis”, nos quais a interpretação a ser dada a uma norma não está clara ou é controvertida, “os juízes não têm outra

opção a não ser inovar, usando o próprio julgamento político”(Dworkin, 1997) (FARIA, 2005, p.27. Grifo nosso).

Portanto, a decisão ético-teórica do juiz tem que ser introduzida em cena como um elemento externo, a fim de realizar a subordinação ou não do sentido da lei à sua aplicação. A essa origem externa de certo conjunto de conexões estruturais chamaremos, conforme Laclau (1996, p.16), de *intervenção hegemônica*.

Segundo Bobbio (1989, p.38), o ordenamento jurídico é a articulação variável de normas, quer pela recepção de normas já feitas, inscritas em outros espaços normativos, quer pela delegação do poder de produzir normas jurídicas a outros aparelhos discursivos. As normas anti-racistas retiram seu poder jurídico de sua inscrição em um ordenamento jurídico, portanto, não podem ser compreendidos fora dessa inscrição. Isto só é possível se o discurso jurídico não estiver inteiramente reconciliado consigo mesmo, se ele for habitado por uma indecidibilidade radical que demande uma constante superação por meio de atos de decisão. O poder judiciário tem uma função não apenas jurídica, mas também política, de harmonizar a ordem jurídica de origem legislativa com as idéias dominantes sobre o que é justo e equitativo (*ars æqui et boni*). Na medida em que nenhum conteúdo específico está “predeterminado” a preencher o vazio estrutural do ordenamento jurídico, é o conflito político entre vários conteúdos tentando desempenhar esse papel de preenchimento que vai tornar visível a contingência do ordenamento. Isto orienta nossa metodologia, conforme expresso em Pêcheux:

A posição de trabalho que aqui evoco em referência à análise de discurso não supõe de forma alguma a possibilidade de algum cálculo dos deslocamentos de filiação e das condições de felicidade ou de infelicidade evenemenciais. Ela supõe somente que, através das descrições regulares de montagens discursivas, se possa detectar os momentos de

interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição, reconhecidas como tais, isto é, como efeitos de identificações assumidos e não negados.

Face às interpretações sem margens nas quais o intérprete se coloca como um ponto absoluto, sem outro nem real, trata-se aí, para mim, de uma questão de ética e política: uma questão de responsabilidade (PÊCHEUX, 2002, p.57).

Assim, a metodologia de pesquisa proposta consiste em *identificar, descrever e interpretar as decisões ético-semântico-teóricas que, como “tomadas de posição”, produzem, reproduzem, questionam e transformam as estruturas hegemônicas do social.*

Em suma, o conjunto das razões jurídicas inscritas no ordenamento jurídico quando é confrontado com os casos jurídicos não produz ou determina um único resultado (unicidade de solução). A *sobredeterminação* surge quando a relação entre as normas e qualquer resultado a que um juiz possa chegar é fraca demais para alcançar ou justificar a decisão, ou seja, quando a relação justificatória entre as razões jurídicas existentes e os resultados é fraca demais para sustentar a afirmação de que qualquer um dos resultados disponíveis a que um juiz pode chegar é justificado ou adequadamente afeiçoado pelo grupo das razões jurídicas (cf. COLEMAN & LEITER, 2000).

Como as decisões a que os juízes chegam são coercivamente aplicáveis, não é suficiente que essas decisões sejam “previsíveis” (isto é, ratifiquem uma expectativa dos atores sociais: a previsibilidade é tratada, aqui, como uma expectativa social). É preciso justificá-las. A decisão que preenche o vazio, ou a “falta constitutiva”, não está destituída de razões e convicções, nem do imperativo de justificativa – nada mais estranho à Teoria de Laclau do que uma adesão ao relativismo.

Que una decisión sea en última instancia arbitraria sólo significa, por lo tanto, que el que la toma no puede ligarla de modo necesario a un motivo racional, pero esto no significa que la decisión no sea razonable – es decir, que un conjunto acumulado de motivos, ninguno de los cuales tiene el valor de un fundamento apodíctico, no la hagan preferible a otras decisiones. (LACLAU, 1993a., p.?)

Porém, as preocupações com a justificação não são redutíveis a considerações de previsibilidade ou expectativa social:

Para ser justificada, a coerção deve, pelo menos, aplicar resultados fundamentados pelo conjunto das razões jurídicas. Isso parece certo. Mas não decorre daí que tais resultados devam ser determinados, isto é, fundamentados unicamente pela classe das razões jurídicas. A coerção política é injustificada quando empregada para aplicar uma decisão injustificável, não quando usada para aplicar uma decisão justificável (ainda que não unicamente). (...) A coerção exige fundamento, não unicidade. (COLEMAN & LEITER, 2000, p.355)

A tarefa da autoridade jurídica é a busca de uma síntese que leva em conta, ao mesmo tempo, o valor da solução e sua conformidade ao direito (PERELMAN, 2004, p. 114). Juízos de valor, relativos ao caráter adequado da decisão, orientam a autoridade jurídica em sua busca do que é justo e conforme o direito, no caso específico. Mas esse caráter adequado não será determinado segundo critérios subjetivos, mas de uma maneira intersubjetiva, conforme corresponda às preocupações do meio que deve aceitar (*ibidem*: 114). Em outras palavras, a instituição de uma decisão ético-semântica depende, não de sujeitos diferenciados como causas de enunciados, mas de formações impessoais que estabelecem a condição de aparecimento de enunciados e palavras de ordem, sentenças e máximas, sendo responsáveis pelos processos de formação de sujeito. Teoricamente anterior a toda subjetividade, ou mesmo, intersubjetividade,

se coloca um campo de discursividade, interminável discurso indireto livre, um burburinho, nem em primeira nem em segunda pessoa, um “fala-se” indeterminado.

Entretanto, o aspecto turbulento, caótico e agonístico dos fluxos de justiça é contido, no sistema jurídico, pela hierarquização das instâncias de decisão – o sistema jurídico corta e conecta o fluxo de justiça. Ainda que formada por decisões divergentes, o que prevalece no sistema jurídico é a última decisão. A polícia pode indiciar, mas o Ministério Público não prestar denúncia. Se este apresenta denúncia, abrindo processo judicial, o juiz pode absolver, ou seja, as diferentes instâncias do sistema podem discordar sobre a existência de elementos ou indícios, provas que transformam, conforme os diferentes jogos de linguagem do sistema, o inocente em suspeito, o suspeito em réu, e o réu em culpado. A hierarquização das instâncias neutraliza o antagonismo entre elas, fazendo com que uma instância se apresente como elemento da instância seguinte que, por seu turno, aparece como comentário da anterior. Assim, a queixa é elemento do inquérito, o inquérito, elemento da denúncia, a denúncia, elemento dos autos do processo, e este, elemento da sentença judicial. É possível, ainda, recorrer a uma instância judicial superior, cuja decisão pode ser divergente da decisão da instância judicial inferior: um juiz de 2^a instância tem completa autonomia em relação a um juiz de 1^a instância e vice-versa. Porém, a regressão infinita é contida pelo sistema, estabelecendo uma instância máxima na série e o *princípio do julgado*: *Res judicata pro veritati habetur* - “Coisa julgada é tida como verdade”.

A irreversibilidade dos fluxos de justiça é combatida no sistema jurídico pela hierarquização de decisões que podem, então, serem revertidas: é possível sair inocente, mesmo que se tenha sido julgado suspeito e, até, culpado. A sentença judicial seguinte anula a sentença anterior. O antagonismo social é deslocado pela judicialização dos

conflitos sociais que são reduzidos ao litígio entre partes e têm seu caráter político (por conseguinte aberto) negado pela hierarquização institucional (processual) das decisões e do uso “legítimo” da violência (coerção) que efetiva aquelas decisões no sistema jurídico: o sistema jurídico aparece como puro árbitro imparcial na mera aplicação da lei.

Em suma, o sistema jurídico codifica (hierarquiza e distribui) os fluxos de justiça. Os conflitos “internos” e “externos” são, assim, despolitizados, e o fluxo de justiça, linearizado. Mas, apenas parcialmente, pois a divergência entre decisões numa mesma instância do sistema jurídico cria linhas de fuga, pontos de singularidade, de indecidibilidade, quebrando a linearidade do sistema – o fluxo de justiça é descrito como uma distribuição estatística espaço-temporal das decisões, distribuição que mede o grau de hegemonia no sistema.

5.2 o sistema jurídico e a distribuição dos casos

O estado de um sistema qualquer num dado instante ou instância é dado pela distribuição das posições e direções dos casos que o constituem. Sua relação com o seu estado em qualquer outro instante ou instância deve-se às forças que atuam sobre o sistema. A variação de um estado (posição e direção) no sistema é determinada pelas forças que agem sobre esse sistema, aplicando-lhe uma trajetória. As forças são determinadas pelo estado do sistema nesse instante ou instância. A resultante ou dominante de um conjunto de forças é chamada aqui de *força hegemônica*. Conhecendo o estado de um sistema no instante inicial, podemos calcular como este estado varia, sua trajetória, e indicar o estado provável do sistema em qualquer outro instante.

Uma vez que as trajetórias são prováveis, é possível recorrer a uma abordagem estatística de base probabilística. A descrição estatística corresponde a uma generalização do conceito de trajetória, que

encontramos quando tomamos uma dada distribuição dos casos. O problema do cálculo das trajetórias é substituído pelo da análise da evolução da função de distribuição estatística. O estado do sistema no instante inicial pode ser disposto conforme certa probabilidade, em vez de ser fixado de forma precisa. Sendo assim, em qualquer outra instância o sistema terá, também, uma distribuição aleatória, e essa distribuição poderá ser deduzida da distribuição no momento inicial. É possível, pois, determinar regras de formação variáveis (hipotéticas) que governam a evolução de distribuições de probabilidades. Estas regras são discursivas, ou seja, regras que presidem o surgimento, o funcionamento, as mudanças, o desaparecimento, em determinado momento, de um discurso, regras que definem aquele jogo que autoriza o que é permitido dizer, como se pode dizê-lo, quem pode dizê-lo, a que instituições e práticas sociais está vinculado o que é dito, enfim, o que deve ou não ser aceito como verdadeiro. Trata-se de um sistema de dispersão, de repartição e de repetição dos enunciados e seus elementos: formação discursiva.

O sistema jurídico é, pois, constituído a partir de variantes sobre as quais se estabelecem regras “hipotéticas” – fundamentadas na quantificação de percentuais efetivos de aplicação e de variação, sem os quais a regra não seria válida. A aplicação categórica (quando o Coeficiente Hegemônico $\pi = \pm 1$) passa a ser de fato uma variação limite da regra variável do sistema, o caso em que ela atinge a “plenitude” de aplicação e passa a ser categórica. O sistema pode ser estabelecido, por esse método, nas bordas de práticas heterogêneas, na diversidade de sujeitos e na ambigüidade de sentido, sobre a estruturação interna da variação inerente à prática discursiva, mostrando a variabilidade inerente ao sistema e incluindo a variação na instituição das regras de formação e dos padrões discursivos. Nosso método consiste em estabelecer séries diversas (p.ex., trajetórias), entrecruzadas (mesmo tipo), divergentes

muitas vezes (tipos diferentes), mas não autônomas, que permitem circunscrever o “lugar” do acontecimento, as margens de sua contingência, a vizinhança de sua singularidade, as condições de sua aparição. Em outras palavras, localizar os pontos de inflexão pela *força hegemônica*.

A partir de agora, podemos construir uma tipologia das trajetórias assumidas pelos casos de discriminação racial no sistema penal (cf. figura 9, a seguir):

0. **a** é a trajetória na qual os casos não são nem ao menos denunciados pela vítima, não ingressando no sistema jurídico, ou seja, não produzindo registro de ocorrência. Portanto, segundo a figura 8, $a = \text{ád}_0$, $\mathcal{A}_0\tilde{n}$, sendo $\text{ád}_{m\dots\tilde{n}}$ as bifurcações ou decisões tomadas na série ou trajetória; o número m subscrito correspondente ao comprimento da trajetória $/a/ = 0$; e \mathcal{A} o encerramento do fluxo pelo sistema.

1. **b** é a trajetória segundo a qual os casos tem sua ocorrência registrada, mas não produzem nem TCO nem IP como racismo, podendo ser requalificados para outros tipos penais. $b = \text{ád}_0, d_1, \mathcal{A}_1\tilde{n}$; $/b/ = 1$;

2. **e** é a trajetória na qual os casos são encaminhados para juizado especial, sendo considerados injúria simples; $e = \text{ád}_0, d_1, \mathcal{A}_1\tilde{n}$; $/e/ = 1$;

3. Em **h**, os casos são considerados nos IPs como injúria qualificada, mas ocorre extinção da punibilidade por decadência antes que possa ser aberto processo de ação penal privada por queixa-crime, devido ao esgotamento do prazo processual. $h = \text{ád}_0, d_1, d_2, \mathcal{A}_2\tilde{n}$; $/h/ = 2$;

4. Em **q**, há instauração do processo, finalizando com sentença absolutória. $q = \text{ád}_0, d_1, d_2, d_3', d_4', d_5\tilde{n}$; $/q/ = 5$;

5. **m** é a trajetória dos casos considerados como injúria qualificada e terminados com sentença condenatória. $m = \{d_0, d_1, d_2, d_3, d_4, d_5\}$; $|m| = 5$;

6. **r** é a trajetória na qual os casos, após inquérito, são considerados crime de racismo, mas o MP solicita seu arquivamento. $r = \{d_0, d_1, d_2, d_3, d_4, d_5\}$; $|r| = 2$;

7. **t** refere-se aos casos em que há apresentação de denúncia pelo MP, mas há *suspensão condicional do processo, trancamento do processo, ou sentença absolutória*. Estas 3 categorias podem ser consideradas subtrajetórias de **t** como acontece com **e** e **b** ou **m**, **q** e **h**. Porém, devido ao pouco número de casos, resolvemos mantê-las agregadas. $t = \{d_0, d_1, d_2, d_3, d_4, d_5\}$; $|t| = 5$;

8. **w** refere-se à trajetória dos casos de ação penal pública que terminam em sentença condenatória. $w = \{d_0, d_1, d_2, d_3, d_4, d_5\}$; $|w| = 5$.

Segundo nosso modelo, cada decisão nas instâncias do sistema jurídico representa uma proporção estatística de $\frac{1}{2}$ sob H_0 , isto é, a partir de um ponto aleatório ou ponto de indecidibilidade. Cada trajetória tem um número diferente de decisões, implicando em proporções finais $F_0(x)$ diferentes que são dadas por $1/2^m$, onde m é o número de decisões tomadas, sendo $1 \leq m \leq 4$. $F_0(x)$ é a distribuição teórica dos casos. O fluxograma dos casos apresenta a distribuição esperada dos casos conforme eles vão sendo repartidos “meio a meio” nas diversas bifurcações do sistema. Por exemplo, se 160 casos passaram pelo sistema, a distribuição esperada E_i é apresentada, na tabela 1 a seguir. O símbolo de interrogação em **a** significa que não sabemos quantos casos de discriminação racial ocorreram fora do sistema jurídico e não foram judicializados, ou seja, só podemos mensurar a distribuição dos casos judicializados. Quando existir uma grande diferença entre a distribuição

observada dos casos estudados nas trajetórias e sua distribuição esperada pela hipótese de nulidade, haverá uma quebra da simetria na distribuição dos casos nas trajetórias, efeito de uma intervenção hegemônica. Se o número observado de casos O_i é maior do que o esperado E_i , então, o coeficiente hegemônico $\pi > 0$. Se $O_i < E_i$, então $\pi < 0$. Se $O_i = E_i$, então $\pi = 0$. $\pi = S(x) - F_0(x)$, sendo $F_0(x)$ a distribuição teórica dos casos e $S(x)$ a distribuição observada. Portanto, $-0,5 \leq \pi \leq +0,5$. Assim, por exemplo, se 80% dos casos assume a trajetória b+e, então $S(x) = 4/5$, $F_0(x) = 1/2 \setminus \pi = 0,8 - 0,5 = +0,3$.

Tipologia das trajetórias: fluxograma dos casos

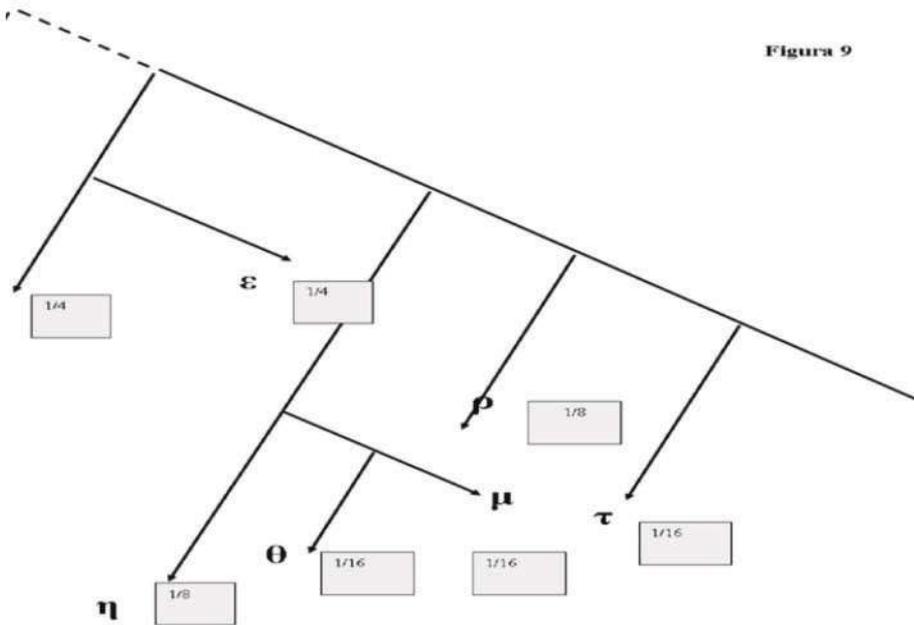


Figura 9

Tabela 1 Distribuição esperada dos casos

	Trajetórias (X)							
	a	b+e	h	q	m	r	t	w
E_i	?	80	20	10	10	20	10	10
$F_o(x)$?	1/2	1/8	1/16	1/16	1/8	1/16	1/16

5.3 a judicialização dos fluxos de justiça

Portanto, além do conflito entre as instâncias, o sistema jurídico tem que lidar com a divergência entre as trajetórias. Enquanto o primeiro conflito é resolvido pela hierarquização das instâncias, a divergência entre as trajetórias é resolvida pela homogeneização das decisões e, por conseguinte, das trajetórias, tornando-as *juridicamente previsíveis*. Ou seja, como as decisões a que os juízes chegam são coercivamente aplicáveis, não é suficiente que essas decisões sejam “previsíveis”. É preciso justificá-las juridicamente. Então, vejamos, agora, como se dá o processo de *racionalização* jurídica daquelas trajetórias e de sua distribuição, em outras palavras, a *judicialização* dos fluxos sociais no processo penal.

A *racionalização jurídica* conduz à constituição do *bom senso* e do *senso comum jurídicos*. Ao contrário do paradoxo, cuja potência consiste em mostrar que o sentido toma sempre os dois sentidos ao mesmo tempo, as duas direções ao mesmo tempo (a *indecidibilidade*), o *bom senso* se diz de uma direção. O *bom senso* é senso único, exprime a existência de uma ordem hegemônica conforme a qual é preciso escolher uma direção e se fixar a ela, indo, assim, do mais diferenciado ao menos diferenciado. Sua função é, pois, de previsão. O *bom senso* é essencialmente repartidor; sua

fórmula é “de um lado ou de outro lado”, mas a diferença é posta no início, tomada em um movimento dirigido encarregado de acumulá-la, igualá-la, anulá-la, compensá-la (DELEUZE, 1999). Uma tal repartição implicada pelo *bom senso* se define precisamente como *distribuição fixa*, em que todos os caracteres citados anteriormente se reúnem. Porém, a distribuição fixa que o *bom senso* opera pressupõe uma outra distribuição aberta sobre a qual opera: campo de discursividade. O *bom senso* desempenha papel capital na determinação da significação, mas nenhum na doação de sentido. Porém, a doação de sentido não se faz sem que sejam determinadas condições de significação às quais os termos das séries, uma vez providos de sentido serão, posteriormente, submetidos em uma organização hegemônica que os refere às leis de formação (bom senso e senso comum). *O bom senso não apenas determina a direção particular de um sentido único como, também, determina primeiro o princípio de um sentido único, mostrando que este princípio, uma vez dado, nos força a escolher tal direção de preferência à outra, estando, portanto, associada à força hegemônica.*

Por seu turno, no *senso comum*, o “sentido” não é dito mais de uma direção, mas de uma função que relaciona uma diversidade qualquer à forma da identidade. O *senso comum* identifica, reconhece, assim como o *bom senso* prevê. Subjetivamente, o *senso comum* subsume uma diversidade de faculdades, órgãos, afetos e impulsos a uma unidade capaz de dizer “eu”: unidade de vontade. Objetivamente, o *senso comum*, através das práticas articulatórias, subsume a diversidade dada e a refere à unidade de uma forma particular de objeto ou de uma forma individualizada de mundo. O *senso comum* estabelece as condições de toda de descrição de uma ação, de atribuição desta ação a um sujeito e, por fim, de responsabilização deste mesmo sujeito.

Para instaurar o *bom senso* e o *senso comum jurídicos*, o sistema

jurídico precisa recorrer a algumas *pretensões*. Existem, por exemplo, presunções legais *juris tantum* que admitem a prova em contrário e, por esta razão, pertencem ao domínio da prova. Por exemplo, a presunção da inocência do acusado ou réu até uma prova em contrário. Esta presunção impõe o ônus da prova ao acusador. Assim, ninguém é racista até que se prove. Esta presunção vai de encontro à afirmação de que vivemos numa sociedade racista, na qual as relações sociais são sistematicamente discriminatórias. Portanto, reforça, ainda que indiretamente, a tese da “democracia racial”. O racismo será sempre um ato individual, desde que o discriminado consiga prová-lo. É esta mesma presunção que é desconsiderada quando se trata de suspeitos negros ou pobres, em alguns processos penais como homicídio, roubo e estupro.

A presunção de inocência é o pressuposto do princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, o réu permanece inocente. A inocência é o estado natural de toda pessoa. A ambigüidade, a indeterminação, a contradição, a equivocidade, enfim, a dubiedade mantém a dúvida e, portanto, a inocência. A dimensão da significação deve se dar já pronta no sentido da lei, concebido como predicado geral: “o tipo penal”; mas, também, a dimensão de designação deve ser dar na relação suposta do sentido como um objeto qualquer determinável ou individualizável: “componente objetiva do tipo” (fato jurídico); assim, como na dimensão da manifestação, no posicionamento de um sujeito que conserve a forma da pessoa, da consciência pessoal e da identidade subjetiva como caracteres empíricos: “componente subjetiva do tipo”. Assim, dá-se *no* sentido da lei tudo que seria preciso engendrar a partir dela na decisão.

Ao contrário, a verdadeira decisão dá-se a partir de um não-senso, ponto de indecidibilidade, quase-causa imanente, senão em um campo de discursividade impessoal, não tendo a forma de uma consciência pessoal sintética ou de uma identidade subjetiva. Só após a decisão colocam-se um sujeito que se *manifesta*, classes e propriedades objetivas *significadas* e

sistemas *designáveis* individualizados de maneira objetiva. Contudo, é forçoso, para o sistema jurídico, que o não-senso e o sentido estejam em uma oposição simples e que o sentido apareça simultaneamente como originário e como confundido com o *texto da lei*. O não-senso, portanto, é jogado para o lado do fato desqualificado, sendo rejeitado todo predicado ou toda propriedade que não exprimem nada de real: “fora da pessoa ou indivíduo não distinguireis nada...” (DELEUZE, 1999). Nos processos penais, sem dolo não há crime. E, mesmo no caso das “pessoas jurídicas” em processos cíveis, fora da pessoa não há culpa. A responsabilidade mais que o direito pressupõe a personalidade.

Ademais, ao lado das presunções simples, *juris tantum*, existem em direito presunções irrefragáveis *juris et de jure* que, por não admitirem a prova em contrário, foram muitas vezes assimiladas a ficções.¹³ Um exemplo de presunção irrefragável é expresso pelo adágio: “Ninguém ignora a lei”. Isto é, ninguém poderá, sobretudo em direito penal, apresentar como escusa válida o fato de ignorar as prescrições legais. A inocência pode ser negada, mas a ciência da lei, não. É assim que se instituem sujeitos penalmente responsabilizáveis.

Enfim, o sistema jurídico tem a pretensão de ser consistente, completo e decidível (portanto, axiomatizável). Tal pretensão configura-se como uma ficção jurídica. A ficção jurídica, ao contrário da presunção irrefragável, é uma qualificação dos fatos sabidamente contrária à realidade jurídica. A necessidade de recorrer à ficção é significativa, pois indica que a realidade jurídica constitui um freio inadmissível à “boa” administração da “justiça”.

¹³PERELMAN (2004) discorda desta identificação entre as presunções irrefragáveis e as ficções jurídicas. Aqui, manteremos a distinção, ainda que não estejamos certos de sua adequação, pois baseada num problemático saber acerca da realidade dos fatos pelo sujeito jurídico. Ou seja, a presunção irrefragável poderia ser uma ficção que acredita na sua realidade, ou que não se sabe contrária à realidade.

Aquele que recorre à ficção jurídica manifesta uma revolta contra a realidade jurídica, a revolta de quem acredita não ter condição para modificá-la, mas escusa-se a submeter a ela, porque ela o obrigaria a tomar uma decisão que julga injusta, inadequada ou insensata (PERELMAN, 2004, p.89).

A pretensão de completude, consistência e decidibilidade é o pressuposto do “princípio da coisa julgada”: *Res judicata pro veritati habetur* (Coisa Julgada é tida como verdade). Isto significa que ninguém poderá ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime. Mas, por outro lado, este princípio procura encerrar o fluxo de justiça no interior do sistema jurídico, contendo a oscilação de sentido e retirando toda validade de um conflito ulterior em torno de um caso já julgado. Esta é uma das diferenças básicas entre o sistema jurídico e o sistema político. Contudo, aquela pretensão de fechamento do sistema jurídico não é absoluta.

A sentença adquire a força de coisa julgada quando não mais estiver sujeita a recurso, tornando-se imutável e indiscutível. No processo penal, coisa julgada de autoridade relativa surge adstrita à sentença penal, ou acórdão, de *caráter condenatório*, os quais se pode revogar, modificar ou anular a qualquer tempo, seja por meio de *habeas corpus*, seja por revisão criminal. Coisa julgada de autoridade absoluta existe quando se forma em face de sentença, ou acórdão, de *caráter declaratório* ou *constitutivo*. Sua imutabilidade decorre da preclusão dos prazos recursais ou do exaurimento dos recursos. É estável “por natureza”.

Tal princípio tem como objetivo fazer do litígio um processo de recondução à “paz”, ao restabelecimento de uma situação “original” tomada sem crítica como de maior valor, ao invés de abri-lo à construção política de possibilidades negociadas de existência. No exemplo que estamos adotando, aquela “situação original” é a “democracia racial”. Neste nível, não se trata mais da pretensão de inocência passível de prova,

mas da recondução à “paz original” perdida pelo questionamento da “inocência natural”. O conflito original será tomado como perturbação intermitente e isolada da ordem civil, a ruptura e o descumprimento de um compromisso (que ninguém pode alegar não conhecer), o qual deve ser restabelecido. O sentido da lei não é tido como um projeto politicamente negociado a ser promovido pelas instituições políticas, mas como um estado já-dado e que deve ser conservado, protegido daqueles que tentam questionar a “tradição a-racista” e a “paz racial”.

Eis o *bom senso* e o *senso comum jurídicos*. Estas duas forças complementares são componentes da *hegemonia*. É nesta complementaridade que se efetiva a *hegemonia*. O *bom senso* não poderia fixar nenhum começo ou fim, nenhuma direção, não poderia distribuir nenhuma diversidade, se não fosse capaz de relacionar esta diversidade à forma de identidade e de permanência. Inversamente, esta forma de identidade permaneceria vazia se não fosse capaz de determiná-la por aquelas diversidade e duração. É preciso que a qualidade ou tipicidade do caso seja parada e medida, atribuída e identificada, com um instrumento de medida regrado e igualmente imutável. A *hegemonia*, sob aquelas formas do bom senso e do senso comum, é gerada por regras de formação, leis, princípios, algoritmos de uma formação discursiva, como sistema de dispersão. A hegemonia se constitui, então, como a distribuição fixa de trajetórias em um sistema, conforme as identidades e qualidades fixadas.

Referências

ALTHUSSER, Louis. 1977. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições*. Lisboa, Horizonte.

ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo. 1999. *Inquirição na Justiça: estratégias lingüístico-discursivas*. 1999. Tese (Doutorado em Lingüística) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

BENVENISTE, Émile. 1988. *Problemas de linguística geral I*. Campinas, Pontes.

BOBBIO, Norberto. 1989. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Polis; Brasília, Ed. UnB, 184p.

BUCKLEY, Walter. 1971. *A Sociologia e a Moderna Teoria dos Sistemas*. São Paulo, Cultrix.

BURITY, Joanildo. 1997a. Desconstrução, Hegemonia e Democracia: o Pós-marxismo de Ernesto Laclau. In: GUEDES, Marcos Aurélio (org.). *Contemporaneidade e Política no Brasil*. Recife, Bagaço.

_____. 1997b. *Psicanálise, Identificação e a Formação de Atores Colevos*. Relatório de pesquisa. Recife, Fundação Joaquim Nabuco, mimeo.

_____. 2002. *Cultura e identidade: perspectivas interdisciplinares*. Rio de Janeiro, DP&A.

COLEMAN, Jules & LEITER, Brian. 2000. Determinação, objetividade e autoridade. In: MARMOR, Andrei (Org.). *Direito e Interpretação: ensaios de filosofia do direito*. São Paulo, Martins Fontes.

DELEUZE Gilles. 1988b. *Diferença e Repetição*. Rio de Janeiro, Graal.

_____. 1988a. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense.

DELEUZE Gilles. 1991. *A Dobra: Leibniz e o barroco*. Campinas, SP, Papirus.

_____. 1999. *Lógica do Sentido*. São Paulo, Perspectiva.

_____. 2002. *Espinosa: filosofia prática*. São Paulo, Escuta.

DUCROT, Oswald. 1987. *O dizer e o dito*. Campinas, Pontes.

DUTRA, Luís Henrique de Araújo. 2005. Os modelos e a pragmática da investigação. *Scientiae Studia*. São Paulo, vol.3, no.2, 205-232.

EAGLETON, Terry. 1997. *Ideologia*. Uma Introdução. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Editora Boitempo.

FARIA, José Eduardo. 2005. A crise do judiciário no Brasil. In: BEVENUTO, Jaime et al (Org.). *Independência dos Juizes no Brasil: aspectos relevantes, casos e recomendações*. Recife, GAJOP, Bagaço.

FOUCAULT, Michel. 1999a. *A Ordem do Discurso*. São Paulo, Edições Loyola.

_____. 1987. *Nietzsche, Freud e Marx: Theatrum Philosophicum*. São Paulo, Princípio.

_____. 1999b. *Em defesa da sociedade*. São Paulo, Martins Fontes.

_____. 1996. O Sujeito e o Poder. in: DREYFUS, H. e RABINOW, P. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica*. Rio de Janeiro, Forense Universitária.

FOUCAULT, Michel. 2002. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro, Forense Universitária.

_____. 2004. *A Hermenêutica do Sujeito*. São Paulo, Martins Fontes.

GATTASS, M.; PEIXOTO, A. *Reconstrução de superfícies a partir de seções bidimensionais*. Technical Report MCC 28/00, PUC-Rio, Julho 2000. Disponível em:

<http://www.visgraf.impa.br/Data/RefBib/PS_PDF/peixotogattass>

GREGOLIN, Maria do Rosário. 2004. *Foucault e Pêcheux na construção da Análise do Discurso: diálogos e duelos*. São Carlos, ClaraLuz.

GREIMAS, A. J. 1973 *Semântica Estrutural*. São Paulo: Cultrix, EDUSP.

_____. 1975. *O Sentido: ensaios semióticos*. Petrópolis, Vozes.

GREIMAS, A. J. & FONTANILLE, Jacques. 1991. *Semiótica das Paixões*. São Paulo, Ed. Ática.

IKAWA, Daniela R. Hart, Dworkin e discricionariedade. 2004. *Lua Nova*, n.61, p.97-113.

KOCH, Ingedore G. Vilhaca. 1999. *Argumentacao e linguagem*. 5.ed. São Paulo, Cortez. 240p.

KOSSOVICH, Leon. 2004. *Signos e Poderes em Nietzsche*. Rio de Janeiro, Azougue Editorial.

LACLAU, Ernesto. 1986. Os Novos Movimentos Sociais e a Pluralidade do Social. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. No. 2 vol. 1 out. 41-47.

_____. 1992. A Política e os Limites da Modernidade. in: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.) *Pós-Modernismo e Política*. Rio de Janeiro, Rocco.

_____. 1993a. *Nuevas Reflexiones sobre la Revolución de Nuestro Tiempo*. Buenos Aires, Nueva Visión.

_____. 1993b. Universalismo, Particularismo e a Questão da Identidade. *Novos Rumos*. No. 21, pp.30-36.

_____. 1994. Da Emancipação à Liberdade. *Utopias e Formações Sociais*. Recife, Editora Massangana/FUNDAJ pp. 29-46.

_____. 1997. Sujeito da Política, Política do Sujeito. *Política Hoje*. Ano 4 no. 2 Jan.- jun. pp. 9-28.

_____. 1998. Desconstrucción, pragmatismo, hegemonia. in: MOUFFE, Chantal (org.) *Desconstrucción y Pragmatismo*. Buenos Aires, Editorial Paidós.

LACLAU, Ernesto ; MOUFFE, Chantal. 1985. *Hegemony & Socialist Strategy: towards a radical democratic politics*. Londres, Verso.

LUHMANN, Niklas. 2009. *Introdução à teoria dos sistemas*. Petrópolis, Vozes.

MARTINS Carla. 2002. A Indeterminação do Significado nos Estudos Sócio-Pramáticos: divergências teórico-metodológicas. *Delta*. Rio de Janeiro. vol. 18. No. 01 p.87-116.

MARX, Karl. 1977. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo, Martins Fontes.

MENDONÇA, Daniel de. 2003. A Noção de Antagonismo na Ciência Política Cotemporânea: uma análise a partir da perspectiva da teoria do discurso. *Revista de Sociologia e Política*. No. 20: 135-145. jun.

MOLINA, Fernando Tula. 2005. Paul Feyerabend y el problema de las entidades teóricas. *Scientiae Studia*. São Paulo, vol.3, no.2, 257-275.

MOURA, Jose Ferreira de. 1984. *Tópicos para uma análise da ambigüidade no português*. Recife: Dissertação de Mestrado em Letras e Lingüística. CAC-UFPE.

PÊCHEUX, Michel. 1997. *Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. São Paulo: Editora da Unicamp.

PERELMAN, Chaïm. 2004. *Lógica Jurídica*. São Paulo, Martins Fontes.

PETITOT Jean. 1977. Identité e Catastrophes (topologie de la difference). in: BEN

IST, J. M.; SERRES, Michel.; HERITIER, Françoise.; GREEN, Andre.; PETITOT, Jean.; CROCKER, Christopher.; DANCHIN, Antoine.; KRISTEVA, Julia.; ZOABEND, Françoise; STAHL, P. H.; IZARD, Michel.. *L'identite*. Paris, Bernard Grasset. 345p.

_____. 2004. *Morphogenesis of meaning*. Bern, Berlin, Bruxelles, Frankfurt/M., New York, Oxford, Wien, European Semiotics., num. ill. Vol. 3. 279 pp.

RICOUER, Paul. *O Discurso da Acção*. Lisboa, Edições 70, 1998.

_____. 1991. *O Si Mesmo como Outro*. Campinas, SP, Papyrus.

RUSSEL, Bertrand. 1963. *Introdução à Filosofia da Matemática*. Rio de Janeiro, Zahar Editores.

SALES JR, Ronaldo L. 2006a. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e racismo institucional no fluxo de justiça*. Recife. Tese (Doutorado em Sociologia) - CFCH/UFPE.

_____. 2006b. Democracia Racial: o não-dito racista. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*. V.18 no.2. pp.229-258.

SERRES, Michel. 2003. O Nascimento da Física no Texto de Lucrecio: correntes e turbulências. São Paulo, UNESP/Edufscar.

SKINNER, Quentin. 1999. *Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes*. São Paulo, UNESP/Cambridge.

TAKAHASHI, Márcia Tomie. 2004. *Contribuições ao Estudo de Grafos Fuzzy: Teoria e Algoritmos*. Campinas, Universidade Estadual de Campinas.

TARSKI, Alfred et al. 1953. *Undecibility Theories*. Amsterdam, North-Holland Publishing.

THOM René. 1975. *Structural Stability and Morphogenesis*. Massachusetts, EUA: W. A. Benjamim.

_____. 1990. *Esbozo de una semiofísica: física aristotélica y teoría de las catastrofes*. Barcelona, Gedisa editorial.

_____. 2004. *Parábolas e Catástrofes*. Lisboa, D. Quixote.

TORFING, Jacob. 1999. *New Theories of Discourse*; Laclau, Mouffe and Zizek. Massachusetts, EUA, Blackwell Publishers.

WALZER, Michael. 2003. *Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. São Paulo, Martins Fontes.

WITTGENSTEIN, L. 1996. *Investigações Filosóficas*. Os Pensadores. São Paulo, Nova Cultural.

Recebido em 04/2013

Aprovado em 06/2013.